

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DO SERVIÇO HUMANIZADO NAS DELEGACIAS
ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER PARA O COMBATE A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

NATÁLIA SOBRINHO CHAVES

Rio de Janeiro

2023

NATÁLIA SOBRINHO CHAVES

**A IMPORTÂNCIA DO SERVIÇO HUMANIZADO NAS DELEGACIAS
ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER PARA O COMBATE A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes.**

**Rio de Janeiro
2023**

NATÁLIA SOBRINHO CHAVES

**A IMPORTÂNCIA DO SERVIÇO HUMANIZADO NAS DELEGACIAS
ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER PARA O COMBATE A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes**.

Data da Aprovação: 04 / 01 / 2023.

Banca Examinadora:

Daniel Capecchi Nunes

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Isabela Almeida do Amaral

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2023**

RESUMO

O presente trabalho trata sobre violência de gênero no Brasil, buscando analisar como o serviço humanizado nas delegacias especializadas no atendimento à mulher é significativo no combate a essa violência. Nota-se que o Brasil, em toda a sua história, conviveu com um alto índice de violência contra a mulher e, por essa razão, foi necessário o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esse tema. Por esse motivo, o objetivo desse trabalho é demonstrar a importância de uma legislação específica e de serviços mais humanizados para que essas mulheres vítimas possam denunciar o que estão vivendo e garantir seus direitos. Para tanto, foi empregado o método dedutivo a partir de uma análise bibliográfica somada a uma análise qualitativa dos dados e estatísticas extraídos de pesquisas publicadas pelos órgãos de justiça e segurança pública nos últimos anos. Diante disso, ficou evidente a relevância do advento da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, no combate à violência contra a mulher no Brasil e a importância do atendimento humanizado para que as vítimas realizem as denúncias de forma segura.

Palavras-chave: violência contra a mulher; lei Maria da Penha; delegacias especializadas; atendimento humanizado; violência de gênero.

ABSTRACT

The present work deals with gender violence in Brazil, seeking to analyze how the humanized service in police stations specialized in assisting women is significant in combating this violence. It is noted that Brazil, throughout its history, has lived with a high rate of violence against women and, for this reason, it was necessary to develop public policies addressed to this issue. For this reason, the objective of this work is to demonstrate the importance of specific legislation and more humanized services so that these women victims can denounce what they are experiencing and guarantee their rights. For that, the deductive method was used from a bibliographical analysis added to a qualitative analysis of the data and statistics extracted from researches published by the organs of justice and public security in the last years. In view of this, the voice of the advent of Law 11.340/2006, Maria da Penha Law, in the fight against violence against women in Brazil and the importance of humanized care for victims to report safely.

Keywords: violence against women; Maria da Penha Law; specialized police stations; humanized service; gender violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAMS)	4
2.1. Marco Histórico	4
2.2. Marco Institucional e legal	7
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO NO BRASIL	14
3.1. Considerações iniciais acerca da Violência	14
3.2. Violência contra a mulher baseada no gênero	18
3.3. Violência Doméstica	26
4. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO	32
4.1. Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs	32
4.2. Defensoria Pública e Acesso à Justiça	37
4.3. Das Medidas Protetivas de Urgência e da Ação Penal	42
5. CONCLUSÃO	50

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente na sociedade desde que se tem conhecimento e estudo a respeito, é algo construído e desenvolvido por gerações, não só no Brasil, como no mundo. A falta de reconhecimento da capacidade feminina, historicamente perpetrada pela cultura machista e patriarcal em que ainda se vive, resultou na naturalização da submissão da mulher perante o homem, uma vez que a imposição da vontade masculina, desde que se sabe, sempre foi legitimada pela sociedade.

Assim, é notório que a legislação brasileira buscou evoluir nesse assunto nos últimos anos, tendo como sua principal medida legislativa para esse enfrentamento a Lei 13.340/06 - Lei Maria da Penha, a qual foi classificada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo nesse assunto. Essa lei foi resultado de inúmeras lutas desenvolvidas pelos movimentos das mulheres e feministas brasileiros ao longo de décadas que denunciaram casos brutais de violência doméstica e familiar contra a mulher que os agressores saíram impunes ou com penas desproporcionais a violência cometida.

Por consequência, a presente pesquisa visa apresentar um estudo de como a violência contra a mulher baseada no gênero foi afetada nos últimos anos com o advento da Lei Maria da Penha tanto na sociedade civil quanto no âmbito penal. Já que muito se tem discutido nas mídias no geral, como programas de televisão e internet, o crescimento desse tipo de violência com diversos casos relatados todos os dias, onde são, até mesmo, retratados no espaço da ficção, como novelas e seriados, demonstrando que as mulheres podem sofrer vários tipos de violência como a física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, por pessoas de seu convívio afetivo e dentro de suas casas, o que também tem como objetivo incentivar a denúncia e deixar claro que se trata sim de um tipo de violência.

Dessa maneira, para se chegar ao resultado dessa pesquisa, a metodologia empregada foi uma análise bibliográfica através de um “apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 157). Além de um raciocínio dedutivo e de uma análise qualitativa dos dados e estatísticas extraídos das divulgações dos órgãos de justiça e segurança pública nos últimos anos, de modo que o resultado desse estudo fosse capaz de expressar a importância que possui o atendimento especializado e humanizado no combate à violência contra a mulher no Brasil.

O desenvolvimento do presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi exposto alguns dos momentos históricos importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher baseada no gênero, apontando casos ocorridos no Brasil que ganharam destaque midiático e expuseram a necessidade de se discutir políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que esse tipo de violência também era real no Brasil e merecia intervenção estatal. Após, foram descritas as mudanças legislativas ocorridas para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, e a partir disso, o desenvolvimento de leis, como a Lei Maria da Penha, e institutos necessários para a defesa da integridade das mulheres brasileiras.

Em seguida, o segundo capítulo, tem a finalidade de definir os conceitos de violência de modo geral, de violência contra a mulher baseada no gênero e, por fim, as formas de violência doméstica e familiar, demonstrando o quanto cada tipo de violência afeta os cidadãos brasileiros e, principalmente, as mulheres, em todos os anos no país. Para tanto, foram expostos e analisados dados estatísticos levantados pelo Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública que demonstraram a necessidade de se discutir esse tema cada vez mais na sociedade, mas principalmente, nos órgãos estatais.

Por fim, o terceiro e último capítulo do trabalho, tem como objetivo demonstrar a importância do trabalho especializado e capacitado de modo que as vítimas se sintam protegidas e acolhidas para denunciar os casos de violência que estão vivendo. Dessa forma, foram descritos os serviços previstos para as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAM, as diretrizes a serem realizadas pelos servidores e profissionais que atendem diretamente às vítimas e testemunhas, de modo que todo processo seja o mais humanizado possível e não gere mais violações a essas mulheres. Além disso, foi demonstrado o papel importante que as defensorias públicas vêm realizando na defesa e orientação desses casos em todo Brasil, deixando claro como o atendimento acolhedor e respeitoso é fundamental para a garantia do acesso à justiça dessas vítimas. Por último, são analisados os tipos de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e suas necessidades nos casos reais para a realização da segurança, não só das vítimas, como também de seus filhos.

2. DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAMS)

2.1. Marco Histórico

No decorrer da história, desde que se tem conhecimento, a mulher sempre foi colocada em situação de submissão perante o homem, a partir das desigualdades sociais, relacionais, políticas, culturais e econômicas impostas pela sociedade. Dessa forma, a violência desenvolvida contra as mulheres ultrapassa as fronteiras nacionais, sendo uma realidade mundial. Essa violência, muitas vezes, não distingue classe social, etnia, idade etc., é uma realidade grave para as mulheres no geral.

O desenvolvimento das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher foi resultado direto de uma grande luta feminista. Diferente do movimento feminista da França e dos Estados Unidos que buscavam liberdades, como a sexual e contra os abusos cometidos pelos maridos neste âmbito, o movimento feminista brasileiro foi mais vinculado aos direitos sociais da redemocratização (MACHADO 2002). Assim, para Maria Amélia Teles (1993, p. 130) “O movimento feminista brasileiro começou a colocar em destaque a questão da violência contra a mulher em 1980, mais precisamente no II Congresso da Mulher Paulista.”, já que conforme Maria Amélia Teles (1993, p. 131)

A mulher brasileira até então se mantinha calada frente à violência doméstica. Capaz de denunciar corajosamente as torturas e assassinatos cometidos pela polícia, omitia a violência praticada contra ela própria pelo seu marido ou companheiro. As feministas denunciavam a violência doméstica e sexual, sem, contudo, mostrar casos concretos, como uma mulher assassinada pelo companheiro ou uma mulher visivelmente espancada, o que fazia com que jornalistas e lideranças de esquerda alegassem que elas apenas copiavam as europeias, porque ‘lá sim, é que tem esse tipo de violência’.

Assim, houve o estopim para que a temática entrasse, definitivamente, como pauta do movimento feminista brasileiro, quando ocorreram os casos de assassinatos de mulheres por seus companheiros com grande repercussão midiática, e nos quais, os culpados pelos crimes foram absolvidos pela justiça ou tiveram seus processos suspensos. Como aponta Machado (2002, p.3)

Um dos casos notórios foi o do assassinato de Ângela por seu companheiro, Doca Street, ambos da elite social, e logo depois em 1980 os homicídios das mineiras Maria

Regina Rocha e Heloisa Ballesteros. O primeiro julgamento de Doca Street em 1979, seguido por grande audiência, revelou a prática judicial de considerar tais réus inocentes. Os perpetradores não eram penalizados, nem tampouco, considerados culpados. Stancioli, assassino de Heloisa foi condenado em 1982 a dois anos de prisão, tendo a defesa se baseado que Heloisa, por ter atividade empresarial, estava mais interessada em suas atividades profissionais que de esposa e mãe. Christel Johnston foi ameaçada, perseguida e assassinada pelo marido que não aceitava a separação, e embora tenha recorrido à delegacia e à justiça, não foi protegida.

O emblemático crime contra Ângela Maria Fernandes Diniz ficou marcado na história brasileira por seu julgamento. Ângela tinha 32 anos, era uma mulher bonita e independente, pertencente a elite da sociedade da época, mantinha um relacionamento com Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, ambos eram vistos como um casal modelo por serem detentores de status, dinheiro e beleza. No ano de 1976, Ângela foi acusada de se relacionar com outras pessoas, o que teria levado Doca a desferir quatro tiros fatais em Ângela, sendo três no rosto e um na nuca, na cidade de Armação dos Búzios, litoral do Rio de Janeiro, naquele mesmo ano. O assassinato teve grande repercussão, dividindo opiniões a respeito da punibilidade ou não do crime, e no ano de 1979 ocorreu o primeiro julgamento de Doca, que foi recebido na porta do fórum de Cabo Frio-RJ por cartazes de apoio. Seu advogado, Evandro Lins e Silva, utilizou como estratégia de defesa a tese de legítima defesa da honra, alegando que teria sido um “crime passionnal” por culpa da vítima, passando a desqualificar e culpar Ângela para justificar as ações de seu cliente. Como descreve Lana Lage e Maria Beatriz Nader (2012, p. 297)

A defesa construiu sua tese com base na ideia de que Doca Street teria agido “em legítima defesa da honra”, argumento baseado na tipificação do adultério como crime. Ângela foi descrita no tribunal como promíscua e bissexual, uma verdadeira “Vênus lasciva”, termo usado pela defesa, que a acusava de manter casos com outros homens e mulheres.

Assim, a tese em questão foi aceita pela primeira instância, e o juiz do caso puniu Doca Street com uma condenação de 2 (dois) anos de prisão, o que foi considerado apenas simbólico, uma vez que houve a dispensa do cumprimento da pena.

Após sua condenação em primeira instância, Doca Street alegou que “matou por amor”, o que o fez ficar com a imagem de um amante excessivo que, justamente pelo excesso de amor, teria matado Ângela. No entanto, foi dessa frase que nasceu o slogan “Quem ama não mata” do movimento feminista no combate à violência contra a mulher, que foi usado na luta pelo reconhecimento da gravidade do crime cometido, em prol de uma verdadeira condenação do

autor. Em 1981 foi reconhecida a gravidade do crime cometido por Doca Street o que resultou em nova condenação em 15 anos de reclusão.

Assim, além disso, a luta feminista foi voltada também contra os valores legislativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, valores resultantes de uma cultura machista e misógina que desrespeitavam, até mesmo, o direito à existência das mulheres perante a sociedade. Sendo a partir disso, a criação de conselhos para consultas do poder público, que seriam integrados pelas feministas da época, aos quais resultaram diretamente na criação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres. Foi a partir da criação, em 1983, do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (CECF), que deu origem à primeira delegacia especializada em 1985, no estado de São Paulo. De pronto, os movimentos das mulheres de outros estados brasileiros também reivindicaram a criação de delegacias especializadas, no entanto, não era certa a colaboração política para esse feito.

A criação da primeira delegacia especializada, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, foi por meio do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, ao qual previa que caberia a ela a investigação e apuração dos “delitos contra pessoa do sexo feminino” previstos no Código Penal brasileiro. A delegacia da mulher foi a primeira delegacia especializada na identidade da vítima e não no tipo do crime, como eram as delegacias até esse surgimento. Além da nova especialização, essas delegacias deveriam contar com atendimento policial do sexo feminino, de modo que as vítimas pudessem se sentir mais acolhidas e não desqualificadas na hora do atendimento, como ocorria, muitas vezes, nas delegacias comuns. Como relata Silveira (2006, p.56)

Os relatos das mulheres atestavam experiências de descaso e discriminação quando buscavam auxílio nos distritos policiais. Dentro da lógica da criminalidade, as queixas das mulheres eram desqualificadas. As respostas dos policiais na melhor das hipóteses demonstravam impaciência diante das dúvidas e choros das mulheres, e pior ainda, muitas vezes eram extremamente machistas, ironizando e minimizando a violência que as mulheres sofriam.

A partir disso, as denúncias de violência contra mulher começaram a crescer, demandando a criação de novas delegacias em São Paulo e em outros estados no Brasil, demonstrando a importância da temática para a sociedade feminina. Como apontam Santos e Pasinato (2008, p.12)

A primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos

feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres.

Considerando que em 1985 o Brasil passava por um processo de transição do Regime Militar em prol da redemocratização, processo que possibilitou a criação de novas leis e instituições que reconhecem a dignidade da pessoa humana e o pleno direito dos cidadãos, condizentes com o Estado Democrático de Direito almejado. A partir do mandato, de um governo civil, do presidente José Sarney (1985-1989), foi criada, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que, assim como os conselhos estaduais, desenvolvia a participação popular para a criação de propostas de políticas públicas direcionadas para as mulheres (SANTOS E PASINATO 2008). O conselho não executava nem monitorava essas políticas públicas. No entanto, o CNDM foi um agente importante no processo de criação da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), ao qual contribuiu para que os direitos das mulheres fossem contemplados no texto constitucional. Segundo Leila Linhares Barsted (2001, p. 31):

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 é considerada como o principal marco de virada para os direitos humanos como um todo na legislação brasileira, mas principalmente, no que diz respeito aos direitos das mulheres, já que determinou a igualdade entre homens e mulheres, ou seja, legitimou o direito da mulher em ser tratada como plenamente capaz e igualmente detentora de direitos individuais e coletivos.

2.2. Marco Institucional e legal

Diferente da Constituição Federal de 1988, que é considerada como uma Constituição cidadã, a própria legislação brasileira, não muitos anos atrás, previa diversos institutos manifestamente desiguais entre a posição dos homens e das mulheres na sociedade, a aceitação

jurídica da tese de "legítima defesa da honra" deixa explícito esse fato. No entanto, essa tese jurídica não possuía previsão legal, era apenas um entendimento aceito nos tribunais, apesar disso, existiam diversos outros institutos segregadores com a devida previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, como os artigos 107 e 109 do Código Penal, em vigor até 2005, que diziam:

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

(...)

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

(...)

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

Essa previsão era referente aos crimes sexuais, e conforme o dispositivo, o autor do crime não poderia ser punido caso se casasse com a vítima, ou terceiro se casasse, retirando toda a gravidade da violação sofrida. Com isso, até então, o que se pretendia preservar eram os costumes, e através disso, a possibilidade de casamento da mulher dita como “honestas” que, segundo Nelson Hungria “não é somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos bons costumes” (HUNGRIA E LACERDA, 1980, p. 150). Sendo assim, para que uma mulher fosse considerada como tal não poderia ter sido deflorada, ou seja, deveria ser uma mulher virgem, caso contrário poderia ser motivo, até mesmo, para uma anulação do casamento, como era previsto no artigo 219 do Código Civil de 1916 que dizia: “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...) IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido”. O Código Civil de 1916 e, conseqüentemente, o dispositivo em questão estiveram em vigor até o ano de 2002, já a previsão do artigo 107 do Código Penal esteve em vigor até o ano de 2005, sendo revogado pela Lei 11.106/05, que além de revogar esse dispositivo alterou diversos artigos relacionados à violência sexual e, ainda, trocou o Título "Dos Crimes contra os Costumes" para "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", demonstrando o que deve ser preservado pela legislação. Segundo a Deputada Federal Maria do Rosário (2015):

Talvez o mais importante tenha sido justamente quebrar esse sentido de crimes contra os costumes. Porque a ideia de costumes é de que o ofendido era o homem ou a sociedade como um todo, não a mulher, não a vítima. Então eu posso com tranquilidade dizer que a Lei 11.106 é um dos dispositivos pioneiros que

movimentaram uma rede de proteção, de maior atenção aos direitos humanos das mulheres, das crianças e sobretudo no enfrentamento à exploração sexual no Brasil.

Já a Constituição Federal de 1988, foi um marco para todo o desenvolvimento dos direitos sociais, civis, individuais e coletivos. A CF/88 foi fundamental para os avanços nos direitos humanos, principalmente, nos direitos das mulheres, contemplando diversas demandas exigidas por lideranças feministas em sua criação. Logo em seu artigo 5º, caput e inciso I, estipula que todos são iguais sem distinção e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, revogando sua reserva quanto ao capítulo referente a família da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher assinada em 1982. Segundo Jacqueline Pitanguy e Dayse Miranda (2006, p.19):

O Brasil assinou, em 1982, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com reservas no capítulo da família, pois em nosso Código Civil se atribuía ao homem a chefia da sociedade matrimonial. A Constituição de 1988, na qual os movimentos e Conselhos de Mulheres tiveram papel fundamental, estabelece igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, com o que o governo revoga suas reservas.

Ainda, em seu art.226, § 5º, em relação a família diz que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, já no § 8º, referente a violência estipula que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ademais, a CF/88 em seu art.4º, inciso II, declara que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se pela “prevalência dos direitos humanos”. Assim, o governo brasileiro, começou a incorporar normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional. Tão logo, em relação aos direitos das mulheres, o Brasil em 1992, ratificou a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), o que levou ao crescimento de denúncias por violação aos direitos humanos, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelas próprias vítimas ou por organizações sociais (SANTOS E PASINATO 2008). Além disso, em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), além de diversos outros instrumentos internacionais visando os direitos das mulheres.

Em 2003, foi criada a política pública de âmbito nacional referente aos direitos das mulheres, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que diferente do CNDM, até então único órgão federal sobre essa temática, mas que não possuía poder efetivamente, a

SPM recebeu status de ministério, possuindo orçamento próprio, poderes e autonomia para criar e desenvolver políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres. Assim, teria ocorrido uma ampliação no exercício desses direitos, segundo Santos e Pasinato (2008, p.16) a SPM:

adotou um novo paradigma calcado nas concepções de “rede” e de “transversalidade” de gênero. [...]. A rede e a transversalidade implicam dois eixos de articulação dos serviços: um eixo horizontal pelo qual os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial e devem ser bem articulados para assegurar o atendimento integral às mulheres; um eixo vertical no qual as políticas e serviços do município, do estado e do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que possam ser alcançados.

E para isso, a SPM destinaria recurso para o desenvolvimento e manutenção desses serviços. Em 2005, a SPM lançou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres ao qual incluiu os Objetivos para o Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, sendo alguns deles: “implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência; reduzir os índices de violência contra as mulheres [...]” (SPM, 2005, p.19), estipulando como primeiros passos para alcançar os devidos objetivos (SPM 2005, p.19-20)

[...] instituir redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados brasileiros, englobando os seguintes serviços: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMs), Polícia Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, Centros de Referência, Casas Abrigo, Serviços de Saúde, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas, Defensorias Públicas da Mulher, além de programas sociais de trabalho e renda, de habitação e moradia, de educação e cultura e de justiça, Conselhos e movimentos sociais; [...] implantar serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os estados brasileiros e Distrito Federal [...] ampliar em 50% o número de DEAMs e Núcleos Especializados nas delegacias existentes.

Até o ano de 2004, o crime de “violência doméstica” não existia no ordenamento jurídico brasileiro, foi incluído apenas com o advento da Lei 10.886/04, sendo um grande avanço nas lutas pelos direitos das mulheres. Mas o principal marco legislativo para essa temática foi a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a qual demonstrou parte da sua necessidade na exposição de seus motivos quando realizado o projeto de lei que explicitou a importância do combate à violência doméstica, uma vez que:

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição

de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos. (SPM-PR, 2004)

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha estabeleceu as formas de violência doméstica e familiar, em seu art.7º, contemplando não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Não obstante, a lei ainda prevê, em seu art.10-A, a respeito do atendimento policial para que esse seja realizado, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

Um fato importante a respeito da Lei Maria da Penha é que ela retirou a competência, estabelecida pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais de julgarem os crimes referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixa claro em seu artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”, o artigo 41 teve sua constitucionalidade declarada pelo STF na ADC 19, no ano de 2012, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio que, em seu voto, declarou:

Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. (BRASIL, 2012)

Não obstante, no julgamento do HC 106.212 / MS o também relator Ministro Marco Aurélio se manifestou na ocasião que:

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, alfm, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a “regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualdade aos desiguais, na medida em que se desigualem... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. O enfoque atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias, considerada a célula básica que é a mulher.

Nesse mesmo sentido, o STJ decidiu no RHC 42092 / RJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. **PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Dessa forma, o STJ pacificou o entendimento quanto à impossibilidade da aplicabilidade dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal previstos nos artigos 89 e 76 da Lei 9.099/95, sumulando o enunciado 536 que diz: “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, deixando claro que os crimes previstos na Lei Maria da Penha não devem ser julgados sem a análise da construção do delito e da relação dos envolvidos.

Ademais, a Lei 9.099/95 trata de crimes considerados como de menor potencial ofensivo, as penas impostas pelos juizados especiais não seriam, portanto, suficientes para reprimir os crimes de violência doméstica familiar contra a mulher na sociedade. Conforme demonstra Santos e Pasinato (2008, p.19)

Além de reduzir a capacidade de investigação policial, a lei foi denunciada pelo movimento de mulheres pelo tratamento discriminatório das mulheres no acesso à justiça, através da banalização da violência tanto por sua classificação como sendo de “menor potencial ofensivo”, como pela aplicação de medidas substitutivas à prisão, tais como, o pagamento de cestas de alimentos e multas de valores irrisórios pelos agressores.

Com isso, nos últimos anos a legislação relacionada aos direitos das mulheres mudou significativamente, mas ainda não significa dizer que essas legislações cumprem os papéis a elas impostos. Visto que a violência contra a mulher baseada no gênero não diminuiu com o

passar do tempo, pelo contrário, surgiram, até mesmo, novos tipos de violência que afetam grande parte das mulheres brasileiras, seja em suas próprias residências, em locais em que frequentam, ou ainda, em suas redes sociais.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO NO BRASIL

3.1. Considerações iniciais acerca da Violência

A violência é um aspecto que, provavelmente, sempre esteve presente na sociedade, e, dessa forma, não pode ser definida apenas como uma característica de um período ou localidade, já que desde os primórdios é possível observá-la. Na humanidade, ao longo dos anos, pode ser vista em diferentes formas, locais, e causada por diversas razões. A cada ano milhões de pessoas são mortas, ou feridas em diversas situações, e milhares sofrem agressões de diferentes modos.

Dessa maneira, a violência, segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) é: “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. Assim, o uso da palavra “poder” resulta em uma forma mais abrangente para a definição, como aponta LL Dahlberg e EG Krug (2006)

A inclusão da palavra "poder", completando a frase "uso de força física", amplia a natureza de um ato violento e expande o conceito usual de violência para incluir os atos que resultam de uma relação de poder, incluindo ameaças e intimidação. O "uso de poder" também leva a incluir a negligência ou atos de omissão, além dos atos violentos mais óbvios de execução propriamente dita. Assim, o conceito de "uso de força física ou poder" deve incluir negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem como o suicídio e outros atos auto-infligidos. (DAHLBERG E KRUG, 2006, p.1165)

A partir disso, é possível concluir que a violência seria um tipo de desequilíbrio nas relações humanas, na harmonia de uma sociedade ou grupo. Por esse motivo, é importante ressaltar que Bauman, ao falar sobre a individualização nas relações humanas cita pressupostos sobre as consequências sociais causadas por essa forma de relação. Segundo Zygmunt Bauman

O crescente volume de violência “familiar” e “na vizinhança” pede uma explicação em dois estágios. Primeiro: graças à percebida fragilidade dos padrões de relacionamento – antes todo-poderosos, auto-evidentes e inquestionados –, muito da coerção vinculada à sua reprodução diária tem sido destituída da antiga legitimidade, e hoje tende a ser reclassificada como violência. Segundo: a nova fluidez e flexibilidade dos relacionamentos livres das restrições dos padrões impulsionam o uso

de estratagemas de “reconhecimento na batalha”: a força, os recursos e a adaptação dos lados em disputa são postos à prova todos os dias no sentido de descobrir quanto nosso próprio território poderia ser expandido, quão longe podemos ir sem temer um contra-ataque ou quantos importunos e empurrões o outro lado provavelmente suportará antes de “reunir forças” e responder à altura. Este é o uso-da-força-em-busca-da-legitimidade; e até que a busca por legitimidade não tenha sido vencida e cercada com segurança, a “tentativa pela força” é por definição um ato de violência. (BAUMAN, 2009, p. 50)

Diante disso, é notável que as relações humanas vivem em constantes mudanças, passando de uma rigidez e força para algo mais fluido e líquido, as inconstâncias resultantes da liquidez das novas formas dos relacionamentos humanos resultam, muitas vezes, na violência usada como meio de proteção individual em relação às reações decorrentes de determinados fatos vividos em sociedade. O resultado de cada reação é determinado pelo meio social em que se construiu cada vínculo, pois varia de acordo com os padrões culturais de cada grupo social.

Hanna Arendt também observa que a violência está diretamente ligada ao poder, sendo este, segundo a autora, como:

“A habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’ na realidade nos referimos ao fato que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. A partir do momento em que o grupo do qual se originara o poder desde o começo [...] desaparece, “seu poder” também esvanece. (ARENDR, 2014, p.60-61).

No entanto, ainda segundo a autora, não se poderia confundir violência com poder, uma vez que a violência possui caráter instrumental (ARENDR, 2014). Assim, a violência seria apenas um instrumento do poder e esse sim, emanado pelo povo, teria a legitimidade para utilizar esse instrumento em último caso. Nesse sentido define Faleiros e Faleiros

O poder é violento quando se caracteriza como uma relação de força de alguém que a tem e que a exerce visando alcançar objetivos e obter vantagens (dominação, prazer sexual, lucro) previamente definidos. A relação violenta, por ser desigual, estrutura-se num processo de dominação, através do qual o dominador, utilizando-se de coação e agressões, faz do dominado um objeto para seus “ganhos”. A relação violenta nega os direitos do dominado e desestrutura sua identidade (FALEIROS e FALEIROS, 2007, p.29)

A violência nos tempos atuais possui diversas modalidades, tipos e formas, podendo ser constituídas por qualquer ato de um agente contra o outro, ou contra si mesmo, de forma física, verbal, psicológica, patrimonial, entre outras. Algumas das formas de violência podem ser

vistas facilmente, como uma agressão física, um homicídio, já outras estão, muitas vezes, tão enraizadas na sociedade que frequentemente passam despercebidas ou são normalizadas, como o assédio que, por diversas vezes, é disfarçado de elogio, mas na verdade é sim um tipo de violência. Assim, aponta Heleieth Saffioti que “o entendimento popular da violência apoia-se num conceito[...] aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2004, p.17).

O Brasil é um dos países que possui um alto nível de violência no mundo, segundo o Atlas da Violência 2021, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2009 e 2019 ocorreram 623.439 assassinatos no Brasil, sendo 121.457 mortes violentas com causas indeterminadas. Apenas em 2019 foram 45.503 homicídios, resultando uma taxa de 21,7 homicídios por 100 mil habitantes.

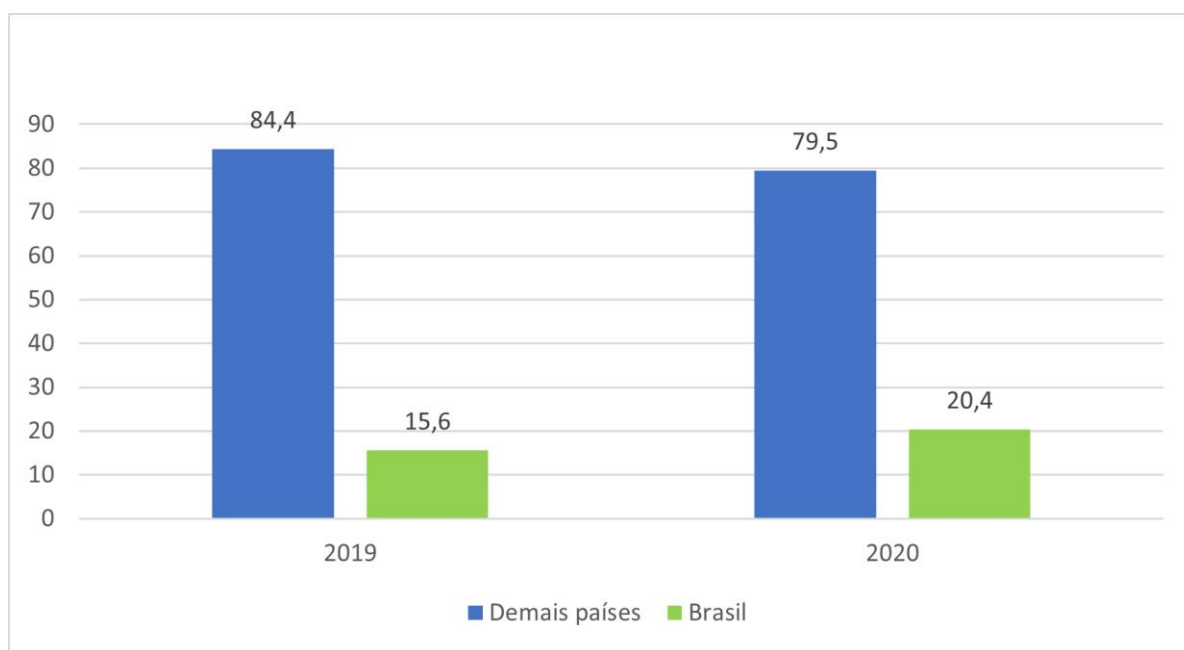
No entanto, segundo a mesma pesquisa, nos anos de 2018 e 2019, houve uma queda de 22,1% nos números de homicídio registrados pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), queda essa que deve ser observada com cautela, uma vez que, conforme o autor aponta, os números não são condizentes com outros registros relacionados. Segundo a pesquisa do Atlas da Violência 2021:

[...] em 2017 foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que o Estado foi incapaz de identificar a motivação que gerou o óbito do cidadão. Em 2019 esse número foi de 16.648, o que representa um aumento de 69,9%. Considerando o percentual de MVCI em relação ao total de mortes violentas, esse índice passou de 6,2% para 11,7%, entre 2017 e 2019, um aumento de 88,8%. (IPEA, 2021, p.11)

Segundo o Anuário de Segurança Pública 2022 as taxas de mortes violentas intencionais diminuíram em relação ao ano passado quando foram registradas 50.033 mil vítimas, já no anuário de 2022 foram registradas 47.503 vítimas, o que significou uma redução de 6,5%. No entanto, ainda que os números tenham demonstrado essa redução nas taxas, o Brasil continua sendo responsável por uma parcela relevante nos índices mundiais de homicídios. No ano de 2020 o DataUNODC, sistema de dados do Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas, registrou em 102 países 232.676 homicídios, destes, 47.722 foram registrados apenas no Brasil. Dessa forma, embora o Brasil represente apenas 2,7% da população mundial, em números de

homicídios conhecidos no mundo no ano de 2020 o Brasil representou o total de 20,4% segundo a UNODC.

Gráfico 1: Participação do Brasil no Total de Homicídios Informados ao UNODC 2019 e 2020



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Dessa forma, embora os números oficiais do Ministério da Saúde apontem uma redução, os demais dados coletados e informados por outras fontes demonstram que o Brasil continua sendo um país com grande violência, sendo o um dos mais violentos da América Latina nos últimos anos, ficando atrás apenas do México, Santa Lucia, Belize e Colômbia (FBSP, 2022).

No entanto, uma violência, muitas vezes, normalizada na sociedade é a violência doméstica contra a mulher, que conforme tipificado no art. 7º da lei Maria da Penha, podem acontecer nas formas física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. No inciso I do referido artigo, a violência física pode ser entendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”; já a violência psicológica, o inciso II entende como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, podendo ser através de “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio

que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”; na violência sexual, o inciso III diz que é “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força” ou ainda que “a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição” utilizando-se de qualquer “coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”; em relação a violência patrimonial, o inciso IV entende como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”; por fim, a violência moral, o inciso V compreende como sendo “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Como fica evidente, esse tipo de violência pode se dar por diferentes formas e em diversas situações, deixando claro a vulnerabilidade das mulheres na sociedade, motivo pelo qual necessitam desse amparo legal do Estado.

3.2. Violência contra a mulher baseada no gênero

A violência de gênero presente na sociedade atual foi construída ao longo dos séculos e perpetuada em cada fase em diferentes formas. A violência contra a mulher baseada no gênero passa pela diferenciação dos conceitos de gênero e sexo. Por muito tempo a definição de gênero foi confundida, sendo por vezes representada como sinônimo de sexo, o que atualmente já é possível entender que se trata de coisas distintas. Conforme aponta Rahellen Santos:

as características sociais entre homens e mulheres, que definem os seus papéis e responsabilidades dentro de uma sociedade, não são estabelecidas pelo sexo – como determinação biológica – mas influenciadas pela cultura. Ou seja, gênero é um elemento subjetivo não estático que refere a ser menino ou menina, homem ou mulher em uma determinada cultura.(SANTOS, 2022)

Nesse mesmo sentido defende Lopes Louro que:

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos.

O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental. (LOURO, 1997, p.21)

Dessa forma, gênero não deve ser reduzido ao conceito de sexo biológico, mas sim como uma construção social que define as responsabilidades, papéis em cada sociedade e, de certa forma, a hierarquia de poder culturalmente estabelecida por cada grupo social em cada momento da história influenciado seja pela política, religião, ou até mesmo pelo convívio familiar de cada comunidade. Nesse sentido, Alessandro Baratta demonstra, através de três afirmações, como o paradigma do gênero se contrapõe ao biológico, sendo elas:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”.
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles. (BARATTA apud CAMPOS, 1999, p. 23)

Sendo assim, as relações de poder construídas ao longo de cada momento da sociedade passaram pelas diferenças entre os grupos sociais e foram se estabelecendo, seja por questões econômicas ou raciais, na hierarquia de poder conhecida na sociedade atual. No entanto, a construção de hierarquia de poder com base na subordinação e dominação do homem sobre a mulher também passou por uma construção social que vai muito além da concepção homem-mulher do aspecto biológico. Como disse astuciosamente Simone de Beauvoir, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1949).

Dessa maneira, a violência de gênero parte dessa construção social historicamente desenvolvida da separação sexual do poder, levando a concepção da fragilidade do feminino e na naturalização do masculino como forma de poder. E, a partir disso, “os corpos separados sexualmente serão agora produtos de significações, simbologias, mitos e valores que vão nortear percepção, pensamento e ação” (Série Pensando o Direito, nº 52, p.16). Assim, as mulheres passaram por um processo de redução de capacidade, força ou qualquer tipo de resquício de poder, uma readaptação para um controle social que define o feminino como sinônimo de fragilidade, alguém com necessidade de proteção e cuidado etc. qualquer coisa que diminua a mulher frente ao controle masculino. Foucault apontava que a dominação partiu de métodos disciplinares sobre os corpos com certa “docilidade”

métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade,

são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. (FOUCAULT, 1997, p. 164).

Sendo assim, ele ainda defende que os corpos são dóceis quando podem ser submetidos, quando possuem a possibilidade de serem utilizados

É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado [...], o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações. (FOUCAULT, 1997, p. 163)

Nesse mesmo sentido, levando em consideração a figura da mulher e a concepção do “ser feminina” da sociedade em geral, Bourdieu criticou como a dominação sobre os corpos das mulheres parte das relações privadas, e como o controle social exigido sobre os corpos femininos impõe a concepção dócil sobre as mulheres

Como se feminilidade se medisse pela arte de se ‘fazer pequena’ [...], mantendo as mulheres encerradas em uma espécie de cerco invisível (do qual o véu não é mais que a manifestação visível), limitando o território deixado aos movimentos e deslocamentos de seu corpo – enquanto os homens tomam maior lugar com seu corpo, sobretudo em lugares públicos. (BOURDIEU, 1998, p. 39)

Dessa maneira, a dominação sobre os corpos femininos pautada pela diminuição da capacidade da mulher, e as imposições feitas por uma sociedade machista, resultam em todo grau de violência vivido pelas mulheres ao longo de todos os anos, desde que se tem conhecimento e estudo. A violência contra a mulher não é apenas a desenvolvida através de agressões físicas, muito menos as expostas em locais públicos tendo como agressores desconhecidos. A violência contra a mulher nasce e é normalizada, além de institucionalizada por diversas esferas sociais.

Uma das violências mais presente nas vidas das mulheres, e que foi construída e perpetuada ao longo dos séculos, é a violência simbólica, onde naturaliza e impõe a dominação masculina sobretudo nas vidas das mulheres. Através desse tipo de dominação nasce a imposição de padrões de beleza, muitas vezes sexualizados, que geram insatisfações nas próprias mulheres com os seus corpos, levando-as a procurar métodos que possam gerar os resultados estabelecidos pela sociedade. Dessa forma, mulheres que não se encaixam nos padrões estabelecidos por essa sociedade machista são culpabilizadas por não serem de determinada forma ou não conseguirem determinados resultados que foram impostos. A

violência simbólica gera, nas próprias mulheres, o sentimento de culpa por não alcançarem esses padrões. Como bem ressalta a série Pensando o Direito nº 52

A depreciação de si, a eterna insatisfação com o próprio corpo ou ainda o autodesprezo por parte de muitas mulheres são indicativos de violência – simbólica ou não – que sofrem. Violência que reside não meramente nas experiências subjetivas de indivíduos de determinada classe econômica, grupo religioso, étnico etc. Reside nas condições sociais que levam os dominados a adotarem o ponto de vista dos dominantes. (PENSANDO O DIREITO, Nº52, 2015, p.18)

Dessa forma, fica claro que diversas formas de violência estão presentes nas vidas das mulheres, tanto no Brasil como no mundo. Desse modo, a violência com base na discriminação contra a mulher, no Brasil, ganhou maior destaque no sistema penal com o advento da Lei Maria da Penha, mas esse tipo de violência tem uma melhor definição no Art. 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher assinado pelo Brasil, que diz:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (artigo 1º, CEDAW)

Sendo assim, qualquer violação a integridade da feminina com base na discriminação das condições de ser mulher será considerado violência contra a mulher e não apenas uma violência qualquer. Nesse sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que os números de violência contra a mulher no Brasil nos últimos anos são alarmantes, os levantamentos das pesquisas realizadas pelo Atlas da Violência e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram o quanto a vida e integridade das mulheres no Brasil estão vulneráveis. Segundo o Atlas da Violência publicado em 2020, ao realizarem um levantamento a respeito dos números de homicídios tendo como vítimas as mulheres, registrados entre os anos de 2008 e 2018 nos estados brasileiros, notou-se que os registros de mortes de mulheres no Brasil como um todo teve uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. No entanto, ao considerar os dados entre os anos de 2008 e 2018, os registros de homicídios aumentaram 4,2%. Ainda, em alguns estados as taxas registradas mais que dobrou, como no Ceará, Roraima e Acre, que os casos de homicídios contra mulheres aumentaram 278,6%, 186,8%, 126,6%, respectivamente (IPEA, 2020).

Dessa forma, é possível verificar que embora o Brasil tenha registrado nos últimos anos uma certa queda nos números de homicídios contra mulheres, essa tendência precisa ser

analisada com cautela, uma vez que considerando um período maior de anos ainda fica evidente o crescimento desse tipo de crime em relação à década passada. Além disso, apesar de os números demonstrem essa certa redução, as taxas ainda são alarmantes para as mulheres, em razão de que, segundo o próprio Atlas da Violência 2020, “em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas” (IPEA, 2020). Isto posto, os riscos que as mulheres correm a cada hora no Brasil é algo que merece amparo diferenciado do Estado.

Não obstante, é certo que assassinar alguém, ou seja, o ato de tirar a vida, é algo que requer grande destaque. Mas, para as mulheres, nem mesmo o homicídio é algo em comum com os homens, uma vez que mulheres são mortas ou sofrem abusos a sua integridade pelo simples fato de ser mulher, nesses casos, quando ocorre um homicídio em razão da vítima ser mulher é chamado de feminicídio, como a Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, define que o Feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio quando este ocorrer:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, a Lei do Feminicídio surgiu para incluir esse tipo de crime contra a mulher no rol dos crimes hediondos, além de dobrar a pena mínima existente para o tipo penal. Esses avanços na tentativa de coibir o assassinato de mulheres é de grande importância visto que demonstra que o Brasil está tentando cumprir com a promessa de enfrentamento da violência contra a mulher. O aumento das penas transparece, ainda, que esse tipo de crime possui grande índice de ocorrência no país e, por essa razão, necessita de uma repressão mais severa por parte da lei penal.

No entanto, não é apenas com os números de homicídio ou feminicídio, que se deve medir a violência contra a mulher nos últimos anos. Visto que, esse não é o único meio de violência que as mulheres estão suscetíveis em suas vidas, como mencionado anteriormente, essa parcela da população está sujeita a diversos outros tipos de violência todos os dias.

No ano de 2022 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicou um levantamento a respeito de ocorrências realizadas nos anos de 2020 e 2021, o qual deixou claro que muito embora os números de homicídios, tendo como vítimas as mulheres, tenha sofrido uma queda, “praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano” (FBSP, 2022, p.167) em função de que, segundo o levantamento

realizado no ano de 2021, ocorreu um aumento de 3,3 nos registros do crime de ameaça contra mulher em relação ao ano de 2020, e um aumento de 0,6% dos registros de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica, além dos crimes de assédio sexual e importunação sexual que tiveram um aumento de 6,6% e 17,8%, respectivamente, entre os mesmos anos (FBSP, 2022).

Por outro lado, o ano de 2021 também foi marcado por grandes inovações na legislação brasileira na matéria de combate à violência contra mulher, uma vez que foram criadas leis importantes para essa luta, como as Lei 14.132/21 e Lei nº 14.188/21 que incluíram no Código Penal os Art.147-A e Art. 147-B, os quais tipificam os crimes de Perseguição, incluindo um aumento de pena se for cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, e o crime de Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [...]

§ 1º II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [...]

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Sendo assim, com as tipificações desses tipos penais, determinadas práticas tidas como comuns ou de mero aborrecimento, foram reconhecidas como perigosas para a vida e integridade das mulheres, já que a perseguição, seja ela presencialmente ou por meio de redes sociais, pode evoluir para uma tentativa de violação do corpo da mulher ou até mesmo para um homicídio. Já os danos psicológicos, tanto de uma perseguição virtual ou de uma violência psicológica, podem gerar danos que perduram por tempo significativo na vida da vítima, ou até mesmo para o resto de sua vida. Esses novos tipos penais demonstraram suas necessidades quando, mesmo que tenham sido implementados no ano de 2021, e ainda não tenham uma padronização de denúncias em todos os estados brasileiros, no próprio ano de 2021 foram registrados, segundo o FBSP 2022, 27.722 casos de crime de perseguição e 8.390 de violência psicológica no Brasil.

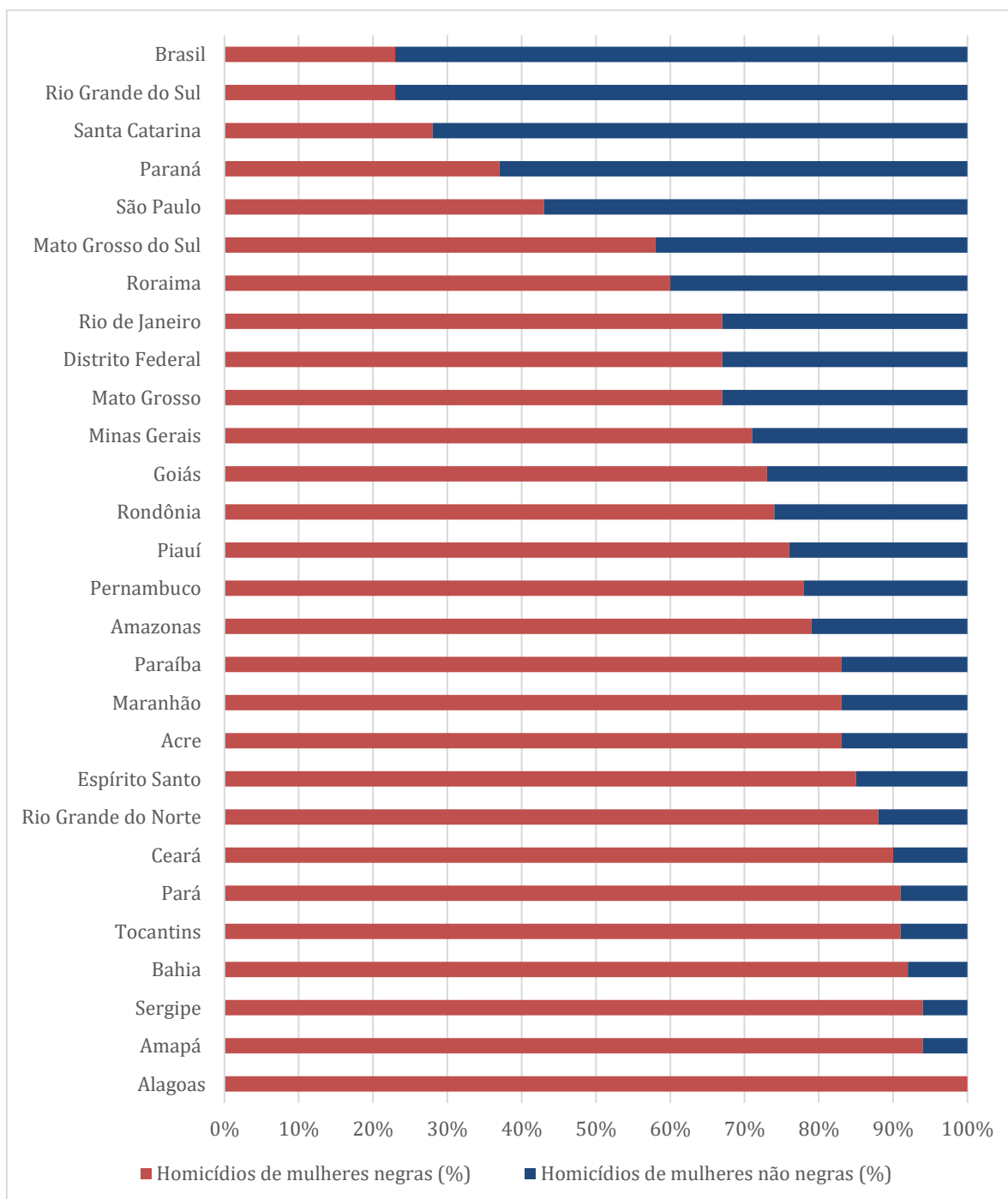
Os casos de violência contra a mulher deixam claro o quanto a sociedade feminina é vulnerável em qualquer meio em que se viva. No entanto, quando se fala em vulnerabilidade social é necessário apresentar os dados quando envolvem, também, a questão racial além da do gênero. A violência contra a mulher observando os dados quando as mulheres vítimas desses

casos são negras é ainda mais estarrecedora, já que os números, comparados aos de violência contra mulheres não negras, são significativamente maiores.

Dessa forma, o estudo realizado pelo FBSP 2022 apontou que em todos os casos envolvendo mortes de mulheres no Brasil no ano de 2021, seja por feminicídio ou por qualquer outra forma de mortes violentas intencionais, as mulheres negras foram as que mais vitimadas, visto que os dados oficiais registraram que, das vítimas de feminicídio no ano de 2021, 37,5% eram mulheres brancas e 62% eram negras. Ainda, considerando as vítimas de mortes violentas intencionais, 70,7% eram mulheres negras, contra apenas 28,6% registradas como mulheres brancas (FBSP, 2022).

Os números da desigualdade social, quando referidos aos casos de violência contra a mulher no Brasil, explicitam o quanto alguns estados podem ser ainda mais perigosos para as mulheres do que outros. No Atlas da violência de 2021 foi realizado um comparativo da porcentagem dos casos de homicídios contra mulheres em relação às negras e não negras no ano de 2019, o estado de Alagoas registrou que, 100% dos seus homicídios contra mulheres tiveram como vítima mulheres negras, outros estados, também, chegaram a registrar até 94% como demonstrado pelo gráfico abaixo (IPEA, 2021).

Gráfico 2 – Brasil: Raça/Cor das Mulheres Vítimas de Homicídios, por UF (em %) (2019)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

Não obstante, o surpreendente nos dados registrados pelos institutos de pesquisa mencionados se dá pela tendência de queda nos números de registros de violência letal contra as mulheres no geral, mas que não se manifesta da mesma forma quando se trata da questão racial. Nos últimos anos houve uma redução de casos no geral, mas essa redução alcançou consideravelmente mais as mulheres não brancas que, segundo o Atlas da Violência de 2021, durante os anos de 2009 a 2019, tiveram uma redução de 24,5% já que em 2009 a taxa era de

3,3 por 100 mil habitantes e em 2019 reduziu para 2,5. No entanto, para as mulheres negras essa redução foi de apenas 15,7%, uma vez que em 2009 a taxa era de 4,9 por 100 mil, e em 2019 passou para 4,1 por 100 mil habitantes.

Dessa maneira, fica evidente que, tanto a sociedade como um todo, quanto o estado brasileiro, não devem tratar os casos de violência contra a mulher apenas no aspecto do gênero, nem mesmo, considerar que uma redução geral dos casos de morte feminina abrange todas as mulheres. Visto que, para as mulheres negras, a vulnerabilidade é ainda maior que para as mulheres não negras e, por isso, necessitam de amparos maiores.

3.3. Violência Doméstica

A violência contra a mulher baseada no gênero, no Brasil, possui um cenário ainda mais aterrorizante para as mulheres quando se fala na violência doméstica, uma violência sofrida dentro do seio familiar, com agressores que a vítima possui, ou possuía, algum tipo de afeto, relacionamento ou grau de parentesco. Nos espaços familiares a hierarquia de poder do masculino sobre o feminino foi algo construído por gerações na sociedade, a ideia de que a mulher precisava de proteção, ou até mesmo de permissão do seu pai, irmão, avô, marido, ou qualquer outra figura masculina, para fazer ou deixar de fazer algo, ir em determinado local ou conviver com algumas pessoas, legitimou, e ainda legitima, a submissão das mulheres em suas próprias casas. Essa dominação patriarcal não era pregada apenas por entes particulares, mas também por legislações, até pouco tempo atrás ainda vigentes, como o caso do Código Civil de 1916, revogado apenas em 2002, que sustentava o desenvolvimento e manutenção da dominação masculina, com disposições como o conceito do homem como o chefe da sociedade conjugal, com poderes sobre a capacidade de sua esposa em determinados atos, mesmo que não fosse a vontade da mulher.

No entanto, conceitos da legislação brasileira, prejudiciais a mulher, ainda que revogados, foram utilizados por anos na defesa de homens quando réus em casos de violência doméstica, principalmente em casos de feminicídios, como é o exemplo da tese de Legítima Defesa da Honra, que teve como base um instituto do Código Penal de 1890, o qual declarava que não eram considerados criminosos aqueles que se encontravam em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime (art. 27, §4º). O que, segundo Cleber Masson, “com base nesse dispositivo legal, os criminosos passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos

por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos” (MASSON, 2009, p. 440). Dessa forma, mesmo após o dispositivo ser revogado, os advogados de defesa usavam em julgamentos com júri a tese de legítima defesa da honra, que mesmo sem previsão legal, era permitida pelos juízes. Ademais, ressalta-se que essa tese apenas teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF no ano de 2021, com a ADPF nº. 779.

Por outro lado, a influência de algumas religiões, como o cristianismo, e costumes patriarcais, na construção da sociedade brasileira, impôs e normalizou, comportamentos prejudiciais à integridade e vida das mulheres, como a defesa de submissão e servidão da mulher perante o marido. Esses costumes resultam na vulnerabilidade dessas mulheres em suas próprias casas, uma vez que também se defende bordões como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Criou-se um senso comum apoiado na idéia de que o espaço doméstico é ‘sagrado’, acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. (CAMPOS, 2011, p.187)

Consequentemente, a normalização da violência e o medo de julgamento social, são grandes fatores que afastam as mulheres do rompimento da relação quando são maltratadas de qualquer forma, ou apenas quando não querem mais viver naquele relacionamento, afastando-a, até mesmo, da realização de denúncias quando são agredidas. Ademais, não é apenas pela influência de determinadas religiões que a normalização da violência contra a mulher, principalmente a doméstica, ainda é bastante habitual no Brasil, uma vez que, a relação da lógica de dominação masculina, geralmente, é criada na infância, normalizada nos espaços escolares e sociais, e reproduzidas, até mesmo, nas mídias.

A violência doméstica possui uma complexidade superior no âmbito da violência contra a mulher baseada no gênero, por tratar, também, de relacionamentos e sentimentos entre os envolvidos, o que resulta, muitas vezes, na falta de percepção das vítimas de que estão, de fato, vivendo episódios de violência proferidos por aquela pessoa "íntima". Além de que, em determinadas ocasiões, cotidianamente, as mulheres não sabem identificar que aquele ato é de fato uma violência,

[...] um dos maiores problemas para o combate à violência de gênero decorre das representações que as mulheres têm em torno da violência doméstica, pois grande parte delas somente reconhece as violências físicas, demonstrando ausência de visibilidade das outras formas, como a violência sexual, a psicológica, a patrimonial. [...] De um modo geral, muitas ainda consideram naturais as desigualdades e têm

cristalizado em seus processos de socialização que ocupam lugar subalterno em relação aos homens. (STECANELA; FERREIRA, 2010, p.2)

Como os autores apontam, a dificuldade do reconhecimento de outros tipos de violência como a psicológica, patrimonial etc. que não envolvem nenhum tipo de agressão ao corpo, ou ao surgimento de hematomas, são ainda mais difíceis de serem considerados como uma violência de fato pela vítima, o que reprime as possibilidades de denúncias e enfrentamento das situações. Outro fator importante é a culpabilização da própria mulher pelo episódio de agressão que viveu, uma justificativa para a violência ter ocorrido que, na maioria dos casos, são aceitos pela sociedade, e geram o sentimento de culpa na mulher, que foi vítima, mesmo não tendo qualquer culpa do ocorrido. No entanto, ainda que não seja verdade, o sentimento de culpa acompanha as mulheres que são vítimas de violência doméstica, já que “a culpa é um sentimento que acompanha a trajetória do medo, pois, embora racionalmente a mulher saiba que não teve culpa alguma, emocionalmente constrói justificativas que a responsabilizam pelas reações do agressor” (STECANELA; FERREIRA, 2010, p.9).

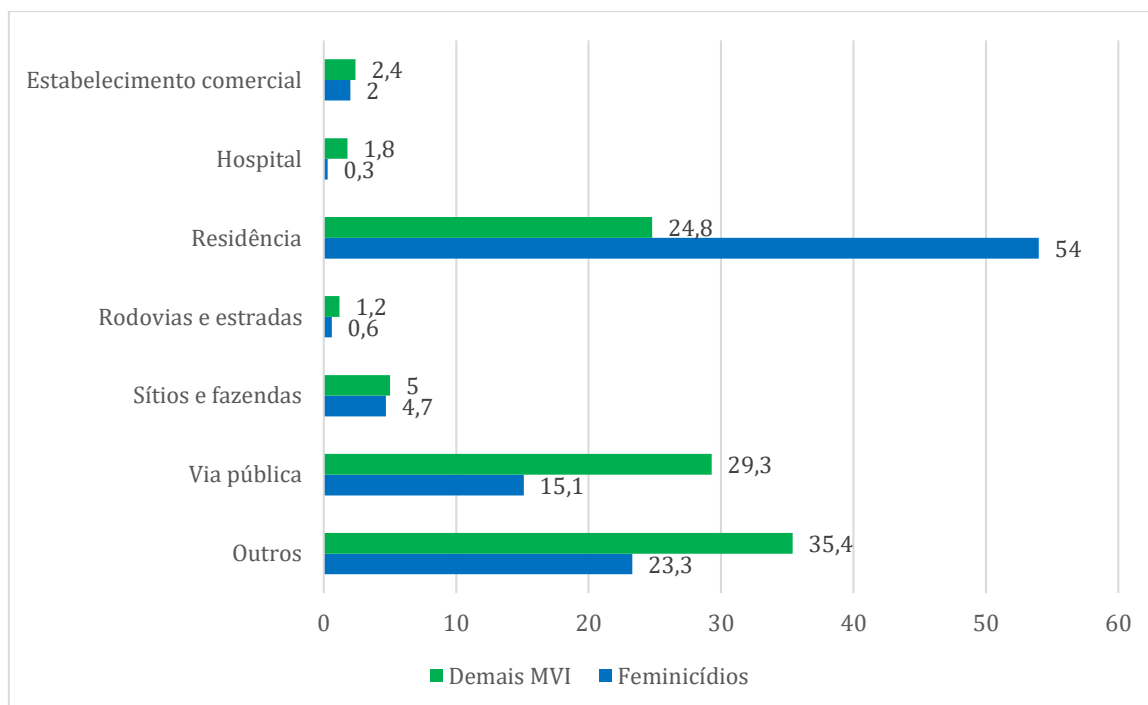
A violência doméstica no Brasil vem crescendo de forma amedrontadora nos últimos anos, com novos casos registrados todos os dias no país. Com o propósito de analisar os registros dessa violência em todos os estados brasileiros, o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, realizada pelo Conselho nacional de Justiça- CNJ, registrou que, entre o ano de 2016 e 2021, a violência doméstica cresceu, aproximadamente, 45% no Brasil. O monitoramento considera os números de novos casos por 100 mil mulheres, o que, conforme os dados, passaram de 422,718 registros em 2016 para 630,948 em 2021.

Desse modo, é notório que os números dos casos de violência doméstica são estarrecedores, ainda mais quando analisados juntos aos dados de violência contra a mulher no geral, que, de acordo com os índices publicados recentemente, obtiveram certa queda em relação aos períodos passados. Os dados levantados pelo Atlas da Violência em 2021, indicaram um provável crescimento da violência doméstica no Brasil em relação à década passada, já que, segundo a pesquisa: “enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p.41).

Do mesmo modo, na pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicada no ano de 2020, o principal local onde foram encontradas as vítimas de feminicídio foi dentro de casa. Segundo a pesquisa, 54% dos feminicídios de 2020 foram em residências, ao mesmo tempo, quando analisados os dados das demais mortes violentas intencionais de

mulheres, a pesquisa revelou que apenas 24% ocorrem em residência, sendo registrados 35% dos casos em outros locais. Como demonstra o gráfico a seguir:

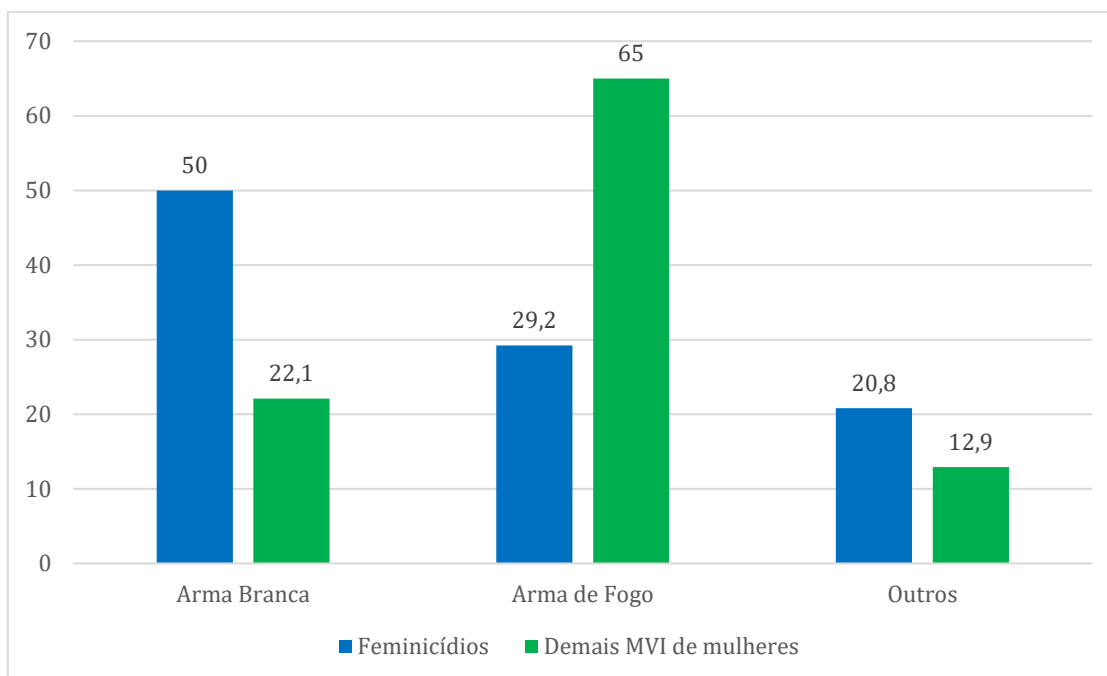
Gráfico 3 – Femicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime
Brasil (2020)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

Com isso, outro fator importante a ser analisado é o meio empregado para se cometer algum tipo de violência doméstica, que não é padronizado, sofre variações de caso para caso, contudo, quando se trata de feminicídio, um estudo dos meios utilizados ajuda a compreender como a violência doméstica tem suas particularidades em relação a violência no geral. Nos casos de feminicídios as armas usadas, na maior parte dos casos, são as armas brancas, ou seja, coisas que se tem em casa, como uma faca de cozinha, uma tesoura, pedaço de madeira ou ferro etc. Já nos casos de mortes violentas de mulheres, as armas mais utilizadas são as armas de fogo que podem chegar a 65% dos casos (FBSP, 2022).

Gráfico 4 – Femicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por instrumento empregado
Brasil, 2021



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Assim, as armas de fogo no geral, embora não sejam as responsáveis pela maior parte dos feminicídios do Brasil nos últimos anos, apenas a presença delas nas residências em que ocorre violência doméstica aumenta, ainda mais, os riscos para as mulheres. Mesmo que a arma de fogo seja vista como instrumento de proteção por muitos, para mulheres em situação de violência doméstica é mais um instrumento de ameaça e medo todos os dias. Diante disso, o aumento significativo de liberação de compra de armas no Brasil pode gerar, ou agravar, ainda mais, os casos de violência doméstica nos próximos anos no país.

Dessa forma, é possível verificar que, para grande parte das mulheres, suas casas não significam segurança, conforto ou um tipo de refúgio, pode significar, para muitas, um local de medo e violências diárias. Outras formas de violência, tanto geral quanto doméstica, que geram traumas físicos é a lesão corporal, que é um tipo de violência muito comum no caso doméstico, já que, na maioria dos episódios, o agressor não parte logo para o assassinato da vítima, antes surgem as agressões físicas, empurrões, apertos ou beliscões no corpo, socos e pontapés etc. tipos de violências que são visíveis, mas que, dependendo da gravidade, são tratados como acidentes ou “brincadeiras”. No ano de 2021, os registros de casos de lesões corporais em situação de violência doméstica cresceram no Brasil em relação ao ano de 2020, onde foram registrados 227.753 casos de lesões corporais dolosas, contra 230.861 casos em 2021 (FBSP, 2022, p.150). Dessa forma, fica explícito que a violência física, letal ou não, contra a mulher

deixa evidente o risco de vida e integridade que a sociedade feminina enfrenta todos os dias em sua vida íntima.

Não obstante, as mulheres não estão suscetíveis a viver episódios de violência doméstica apenas dentro de casa, podem ocorrer na rua, no local de trabalho ou, comumente com o mundo digital, através de mensagens e redes sociais, uma vez que a violência doméstica não está restrita a agressões físicas ou ao feminicídio. Como já mencionado, a Lei Maria da Penha prevê que a violência doméstica pode ser resultante de uma violência física, psicológica, sexual, patrimonial, ou até mesmo, moral. Portanto, não é necessário que resulte algum tipo de violação visível, exemplos disso são os casos humilhações, controle dos lugares que pode ou não frequentar, limitando o direito de ir e vir da mulher, xingamentos e outros tipos de constrangimentos que, embora não tenha como resultado qualquer marca física, causam danos psicológicos, depressão, medo excessivo etc. que muitas vezes resultam em mais dor e sofrimento que os próprios hematomas.

Outro tipo de violência que não, necessariamente, gera marcas físicas é a ameaça que muitas mulheres sofrem quando estão vivendo situações de violência doméstica, o agressor não fez nada mais grave “ainda”, mas ameaça a vítima dizendo que vai fazer na intenção de que ela ceda às suas vontades. No levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de 2022, em todo o Brasil, no ano de 2020, foram registrados 574.420 casos de ameaça com vítimas mulheres, já em 2021, foram registrados 597.623 casos (FBSP, 2022, p.163).

O crime de ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar sofreu significativas mudanças com a Lei Maria da Penha, uma vez que, de modo geral, a previsão de pena para a ameaça no Código Penal é de detenção, de um a seis meses, ou multa, o que em regra, por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, o qual caberia a aplicação da Lei 9.099 e os benefícios que ela prevê. Contudo, no caso da violência doméstica, não incide a aplicação da Lei 9.099, e nesses casos, a ameaça deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça, sem possibilidade de incidência de qualquer instituto despenalizador, conforme a Súmula 536. Assim, esse tipo de entendimento auxilia na decisão da vítima em denunciar e ter o seu direito atendido, já que leva em consideração o tipo de relação em que a violência foi gerada.

4. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO

4.1. Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs

No enfrentamento público da violência contra a mulher, principalmente a doméstica, o papel das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher é de suma importância. As características no quadro funcional e os serviços oferecidos são mais específicos e voltados para essa temática, de modo que acolha a vítima na tentativa de que ela não se sinta mais uma vez violentada. Além do mais, as DEAMs integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, já que são integradas às secretarias de segurança pública dos estados. Dessa maneira, as DEAMs continuam tendo as mesmas funcionalidades de uma delegacia comum, mas com especificidades próprias uma vez que atuam através de sua competência em razão da matéria em que são especializadas, ou seja, pelo tipo de delito que reprimem, quais sejam, os crimes que envolvam a violência contra a mulher, atuando em caráter preventivo e repressivo. Sendo assim, precisam realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal desses tipos de crimes, não estando restritos apenas quando envolver violência doméstica e familiar, mas sim, qualquer crime contra a mulher no âmbito de sua atuação (NTPD, 2010).

O advento da Lei Maria da Penha, em 2006, resultou em novas atribuições para as delegacias especializadas, que requerem algumas adaptações na formação e profissionalização dos agentes públicos envolvidos, de qualquer forma ou em qualquer ocasião, no atendimento dessas mulheres vítimas de violência. A partir disso, em 2010, foi criada uma Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres, onde ficou estabelecido que:

Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha. (NTPD, 2010, p.29)

Sendo assim, os profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de violência de gênero precisam buscar meios que, além de acolher a mulher, façam com que ela conte todos os fatos importantes para a elucidação do caso. Para isso, esse profissional não pode ter um tipo de escuta preconceituosa, ou desatenta com o que está sendo narrado, é necessário que a vítima não continue no silêncio ou isolada em seus medos, mas que seja recepcionada de forma humanizada e tenha os seus direitos garantidos. Para esse propósito, os profissionais, tanto os das DEAMs quanto os de outros órgãos da segurança pública que de alguma forma atendem mulheres em situação de violência, precisam ser capacitados, previamente, sobre as questões de violência de gênero e doméstica contra a mulher. Dessa forma, como a própria norma técnica deixa explícito, o atendimento nas DEAMs não será realizado exclusivamente por profissionais mulheres, mas sim, preferencialmente por elas.

Nesse sentido, alguns direitos precisam ser garantidos as mulheres em situação de violência nas delegacias, por esse motivo a Lei Maria da Penha prevê que, nos casos de interrogatórios dessas mulheres ou das testemunhas desse tipo de caso, os policiais precisam seguir determinadas diretrizes e procedimentos próprios para que não prejudiquem, ainda mais, os direitos da mulher em situação de violência, segundo o Art. 10-A da Lei 13.340/06:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [...]

A necessidade dessas previsões na própria lei é o resultado de como, em muitos casos, as mulheres vítimas sofriam novos tipos de violações aos seus direitos na própria delegacia, seja

por não serem ouvidas ou por terem a gravidade dos seus casos diminuídos, por não terem nenhum tipo de acolhimento pelo profissional que as atendem, passando pelos mesmos questionamentos dos fatos muitas vezes gerando um sentimento de menosprezo ou de que não estão acreditando no que estão contando. Ou seja, foi necessário esse tipo de previsão legal para que as mulheres não sofressem novo tipo de violência por partes dos agentes públicos nas delegacias. Além disso, preveem também, os procedimentos que precisam ser adotados para resguardar a vítima e suas testemunhas, como ambientes próprios e seguros, não terem contato com o agressor e, se for necessário, possuírem o devido acompanhamento por outros profissionais especializados, como assistente social ou psicólogo, tudo para essas mulheres se sintam seguras e confiantes na justiça para se abrirem e denunciarem o terror que estão vivendo.

Através da Lei Maria da Penha, ficou estabelecida uma série de medidas e procedimentos que ficarão a cargo dos profissionais tanto das polícias civil, quanto das militares, dos guardas municipais e do corpo de bombeiros, se for o caso, para a efetivação das medidas emergenciais com o objetivo de garantir a integridade física, moral e patrimonial das mulheres vítimas de violência de gênero.

Assim sendo, os profissionais das delegacias, tanto especializadas ou comuns, que atendam às vítimas de violência de gênero possuem deveres preestabelecidos que devem ser prestados nesses tipos de casos para garantir o devido processo investigatório e resguardar a integridade física das vítimas e de seus dependentes. Após a Lei Maria da penha, as mulheres vítimas desse tipo de violência, quando pedirem socorro nas delegacias, deverão ter proteção policial, o devido encaminhamento para um atendimento médico, o resguardo de sua integridade física seja para buscar seus pertences em posse do agressor seja para o transporte para um local seguro, como prevê o art. 11 da lei

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Essas providências são fundamentais para que as mulheres tomem a decisão de procurar a ajuda policial, já que transmitem segurança para a vítima, a sensação de não estar sozinha e de que possui direitos. Outrossim, o papel dos agentes policiais, ao passar segurança para vítima, pode facilitar que ela consiga descrever todos os fatos e informar mais elementos sobre o agressor que ajude na elucidação do caso. Contudo, é papel dos agentes também, após realizado o primeiro contato com a vítima e os primeiros procedimentos essenciais, quando registrada a ocorrência, a autoridade policial deve, segundo o Art. 12 da Lei 13.340/06, adotar os procedimentos burocráticos que visam gerar continuidade da investigação e a devida segurança da vítima, são eles:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

É importante ressaltar que, antes do advento da Lei Maria da Penha, não era possível a realização de pedido de medida protetiva de urgência em sede policial. Porém, essa mudança foi necessária para a celeridade na garantia de preservação da integridade da vítima. Assim, para que seja possível esse pedido da ofendida deve conter, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo 12,

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

A partir disso, finalizadas as diligências necessárias, a autoridade policial deve remeter o expediente a um juiz, no prazo de 48h, para que as medidas protetivas de urgência sejam de fato efetivadas. Não obstante, a realização desses procedimentos e a concessão ou não das medidas protetivas solicitadas não interferem no andamento ou não do inquérito policial, que deve correr em sua forma normal.

Outro serviço muito importante desenvolvido pela polícia nos casos de violência doméstica é o atendimento através de números telefônicos para chamadas de emergência. Nesses espaços a vítima, ou um terceiro, liga e fala com um policial descrevendo a situação que está ocorrendo e o policial deve orientar o que fazer em cada circunstância e, se for o caso, enviar uma viatura policial para o local. Os serviços mais usados são o Disque 180 que trata especificamente do atendimento à mulher e 190 que é o número emergencial das Polícias Militares no geral. De acordo com um levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2020, foram realizadas, no Brasil, 595.705 ligações para o 190 sobre violência doméstica, e em 2021, foram 619.353 ligações (FBSP, 2022, p.162). Isso significa dizer que, no Brasil, a cada minuto ocorrem cerca de 1,2 chamados para a polícia militar denunciando violência doméstica todos os dias.

Vale ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco fundamental no enfrentamento a violência contra a mulher no Brasil, ainda existe uma grande dificuldade na implementação de suas ações de prevenção e repressão, uma vez que, atualmente, segundo a revista Azmina (2020), o Brasil conta com cerca de 400 delegacias especializadas no atendimento à mulher, esse número é dividido em apenas 374 cidades brasileiras. Sendo assim, apenas 7% das cidades no Brasil possuem atendimento especializado para as mulheres, o que contraria o estabelecido na Norma Técnica de Padronização das DEAMs de 2010, que prevê que cada município com 300 mil habitantes deve contar com pelo menos duas delegacias especializadas. Com isso, esse levantamento ainda revela que, embora o Brasil possua pouco mais de 5,5 mil municípios em todo o seu território, em aproximadamente 92% dos municípios do país a mulher que sofre com algum tipo de violência doméstica precisa buscar o atendimento em uma delegacia comum.

Outrossim, o levantamento realizado pela revista Azmina (2020) também demonstra outro dado preocupante, segundo as pesquisas realizadas, foi constatado que nem todas as delegacias especializadas funcionam 24h por dia, na verdade a maioria delas não funcionam, apenas 15% das 400 delegacias atendem 24h por dia, o que também contraria a Norma Técnica

de Padronização já que ela estipula o atendimento 24h por dia. A presença e o funcionamento dessas delegacias nos municípios se fazem necessários visto que na delegacia comum os agentes não possuem capacitação para lidar com a complexidade que os crimes de violência doméstica requerem e que as Delegacias da mulher possuem. Com isso, a falta de atendimento especializado afasta as mulheres das delegacias e das denúncias, ficando à mercê das agressões diárias sem amparo.

Fica evidente que, embora as delegacias especializadas ainda precisem melhorar, a falta delas nas cidades prejudica ainda mais as vidas das mulheres que sofrem violência. Algumas cidades desenvolveram núcleos de atendimento a mulheres dentro das delegacias comuns que, embora não seja o ideal, também ajudam em alguns casos. O que é necessário na sociedade e, principalmente, nos órgãos públicos, é que se desenvolva treinamento e capacitação para todos os profissionais em relação a essa temática que é bastante presente no cotidiano brasileiro, pois, a vítima só chega até o atendimento do núcleo especializado se não for constrangida ou desumanizada por outro atendente despreparado no início.

4.2. Defensoria Pública e Acesso à Justiça

As Defensorias Públicas dos estados brasileiros possuem papel fundamental para o acesso e desenvolvimento da justiça para todos os cidadãos, independentemente de classe social ou poder aquisitivo. Assim, constituem instrumento necessário para a garantia ao acesso à justiça no Brasil. Em primeiro lugar, a Constituição estipulou em seu Art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Art. 5º, LXXIV), após, definiu a importância da atuação do órgão para a garantia de direitos através do acesso ao judiciário, conforme dispõe o Art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Ademais, é importante ressaltar que foi garantido às Defensorias estaduais autonomia funcional e administrativa, ou seja, possuem tratamento equiparado ao da Magistratura e Ministério Público no desenvolvimento de suas atividades. Além disso, ainda é assegurado aos seus integrantes garantias para o exercício de suas funções. Do mesmo modo, dentro de cada Defensoria possuem núcleos que são especializados no atendimento de certas especificidades que merecem tratamento prioritário, como é o caso do Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) que presta assistência jurídica à população prisional, ou também do Núcleo de Direitos Humanos (NUDEDH), etc.

Assim sendo, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, a defensoria pública também possui um núcleo próprio para garantir, não apenas a devida assistência jurídica, como também psicossocial, que é fundamental para o acolhimento dessas mulheres vítimas de qualquer forma de violência, seja no ambiente doméstico e familiar ou por quem tenha qualquer relação afetiva. O Núcleo responsável por esse atendimento específico nas defensorias é o NUDEM - Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Segundo aponta a defensora pública Jeritza Braga, supervisora do Nudem-Fortaleza, o serviço prestado pelo NUDEM, e toda rede de apoio a violência de gênero, é essencial tanto para a vítima quanto para os seus filhos, como relata

“As mulheres que buscam atendimento no Nudem chegam, infelizmente, cada vez mais adoecidas emocionalmente necessitando tanto do atendimento jurídico quanto da equipe psicossocial. Graças aos convênios e termos de parcerias firmados entre a Defensoria Pública e os serviços de psicologia das universidades estamos realizando encaminhamentos para as vítimas e para seus filhos, que de uma forma ou de outra, são tão vítimas dessa violência” (ANADEP, 2022).

A partir disso, nas Defensorias Públicas, as vítimas encontram amparo e acolhimento com uma escuta ativa, sensível e humanizada, dos servidores que objetivam que essa mulher em situação de violência encontre o apoio necessário para romper o ciclo da violência em que vive. A assistência jurídica nesses casos de violência doméstica também foi prevista na Lei Maria da Penha, que dispõe a respeito da assistência em todos os atos processuais além do direito da vítima de ser acompanhada em sede policial, como expressa os artigos 27 e 28 da Lei 13.340/06:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Com isso, essas previsões legais da Lei Maria da Penha expressam a preocupação que o legislador teve em relação à melhor forma para que a mulher vítima de violência possa pleitear seus direitos sem que seja, mais uma vez, vitimizada por tratamentos desrespeitosos nas instituições responsáveis. É certo que o judiciário não é um local de fácil acesso a população sem conhecimento jurídico, quando se fala ainda de uma pessoa fragilizada e vulnerável por toda situação de violência que vive, esse cenário pode ser ainda mais intimidador. Por isso, embora a própria lei disponha que as vítimas podem pleitear diretamente ao juizado ou vara de violência, sem necessidade de advogado ou defensor público, determinadas demandas que visam a sua proteção em decorrência da violência vivida, é mais comum que prefiram o acompanhamento para essas atividades.

Sendo assim, a atuação das defensorias públicas, principalmente através do NUDEM, é fundamental para que as mulheres vítimas de violência procurem ajuda, uma vez que as defensorias, por não fazerem parte de uma delegacia de polícia, podem gerar mais conforto para as vítimas nessas situações, de modo que, a partir desse primeiro contato, se sintam mais encorajadas a procurar a delegacia, acompanhadas ou não, para realizarem as denúncias necessárias e dar seguimento aos atos judiciais essenciais para a segurança de cada uma. Segundo a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, no ano de 2022 nos meses de janeiro a agosto o NUDEM de Fortaleza registrou 5.777 atuações, sendo que “4.893 foram de atendimentos às mulheres que são vítimas de violência doméstica. O número representa uma média de 600 atendimentos por mês, de onde surgiram mais de 700 petições em ações na justiça por meio do Núcleo” (DPCE, 2022).

Dessa maneira, o apoio e acolhimento realizados para que as mulheres em situação de violência se sintam seguras para denunciar são imprescindíveis no enfrentamento da violência contra a mulher baseada no gênero no Brasil. Outro fato importante que precisa ser garantido a essas mulheres é o acesso à justiça nesses casos. O acesso à justiça não possui uma simples definição como salientam os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do

Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 8).

Isto posto, o acesso à justiça deve ser considerado como um meio para resolver conflitos e reivindicar direitos individuais ou coletivos. O acesso à justiça nem sempre é o mesmo para todos, nos casos de violência contra a mulher a Lei Maria da Penha trouxe inovações nesse campo também, uma vez que prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o objetivo da lei é que nesses juizados as questões desenvolvidas a partir dos conflitos de uma violência doméstica sejam solucionados juntos, sem que a vítima precise passar por diversas varas ou tribunais para solicitar cada coisa que necessite para se afastar do seu agressor e conseguir seus direitos. Portanto, esses juizados possuem competência para a aplicação da Lei 13.340/06 e a sua criação é responsabilidade dos Tribunais de Justiça de cada Estado. Conforme dispõe dos artigos 14 e 14-A da referida lei

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Assim, fica evidente que esses juizados possuem competência tanto para as questões cíveis quanto para as criminais que envolvam crimes da Lei Maria da Penha, no entanto, quando o caso envolve homicídio ou tentativa de homicídio, não são julgados pelos juizados, mas sim pelo Tribunal do Júri, já que se trata de competência exclusiva do mesmo. Porém, a atuação do júri em casos que envolvem violência contra a mulher nem sempre são tratados de forma humanitária em relação a mulher, visto que a sociedade atual, como já mencionado, ainda é muito machista e patriarcal, o que muitas vezes facilita a relativização da violência contra a mulher ou justificam seu acontecimento culpabilizando a vítima. Isso ocorre também nos crimes que envolve violência sexual, como estupro, nesses casos a tentativa de culpabilização da vítima é ainda maior, o que necessita, ainda mais, de uma fiscalização e intervenção dos órgãos judiciários de modo que a integridade da vítima seja mantida durante todo o processo.

Por isso, o acolhimento das defensorias públicas nesses casos também é fundamental para garantir o acesso à justiça dessas vítimas, como aponta o Defensor público Marcelo Silva Pena

“São situações em que há uma grande exposição da vítima. A frieza do processo gera um constrangimento maior. A atuação da Defensoria é muito importante no sentido de acolher essa vítima e estar ao seu lado desmistificando coisas do processo, mostrando a ela a importância de um depoimento claro e preciso. Também auxilia a quebrar barreiras e paradigmas para que, embora seja algo desconfortável, ela esteja o mais confortável possível diante daquela realidade” (ALMEIDA, 2020)

Dessa forma, é imprescindível que o espaço judicial também seja acolhedor e acessível para as vítimas de violência de gênero, de modo que esses tipos de crimes sejam devidamente prevenidos e, quando for o caso, punidos pelo sistema judicial brasileiro. Por essa razão a previsão de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar é importante, uma vez que as vítimas terão acesso mais facilitado e especializado nesses casos que são sensíveis para boa parte das mulheres brasileiras. No entanto, embora tenha previsão na Lei, a criação desses juizados ainda não foi devidamente elaborada, nem todos os estados brasileiros possuem, muito menos em locais mais interiorizados. Contudo, a própria Lei Maria da Penha dispõe sobre o período de transição até a devida instauração desses juizados pelos tribunais de justiça dos estados, conforme o artigo 33 da referida lei

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Fica evidente ainda a tentativa da lei em garantir que, mesmo sendo julgado nas varas criminais comuns, os casos relacionados a Lei Maria da Penha tenham preferência no processo e nos julgamentos relacionados. Com isso, é importante deixar claro que a criação dos juizados de violência doméstica e familiar ainda não estão satisfatórios em relação a importância do enfrentamento dessa questão na sociedade, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2017, o Brasil contava com apenas 114 varas especializadas em violência doméstica e familiar no país.

Outro órgão que possui papéis de grande importância no enfrentamento a violência contra a mulher previsto pela Lei Maria da Penha é o Ministério Público, que, conforme ressalta o artigo 25 da lei, não atuará apenas como fiscal da lei, mas também como parte nas causas cíveis

e criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além dessa prerrogativa, ainda cabe ao órgão ministerial, dentre outras medidas, requisitar força policial e outros serviços públicos quando julgar necessário, fiscalizar estabelecimentos de atendimento à mulher vítima de violência, tais como as Casas Abrigo ou os Centros de Atendimento, até mesmo as próprias delegacias de polícia, uma vez que a lei menciona “estabelecimentos públicos e privados”, como aponta o Art. 26 da referida lei:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desse modo, uma outra inovação da legislação é o inciso III que dispõe a respeito do cadastro de casos de violência doméstica, os dados corretamente manipulados e expostos são fundamentais para que se possa reivindicar políticas públicas eficazes para o combate à violência. Por esse motivo, tanto o Ministério Público, como os demais órgãos que realizam os cadastros de dados de violência, devem se atentar para o registro correto das informações, de modo que não haja subnotificação, gerando um resultado equivocada da realidade. Como já mencionado, alguns dados registrados pelo Ministério da Justiça são divergentes com os registrados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, embora alguns dados demonstram uma diminuição do feminicídio nos últimos anos, por exemplo, outros alertam para o aumento de mortes violentas de mulheres com causas indeterminadas, essa falta de transparência também deve ser fiscalizada pelo Ministério Público, visto que os dados registrados pelo órgão podem auxiliar na comparação com os dados dos demais órgãos. Assim, os registros corretos e comparados facilitarão nas cobranças e no desenvolvimento de medidas necessárias para o enfrentamento dessa violência que afeta grande parte das mulheres brasileiras todos os anos.

4.3. Das Medidas Protetivas de Urgência e da Ação Penal

No combate à violência contra a mulher em razão do gênero no Brasil é fundamental ressaltar que, além de ser necessário o acolhimento e mais meios para que a vítima realize as denúncias dos casos de agressão, o Estado também precisa garantir a segurança dessa mulher

após essa denúncia, de modo que não continue correndo, ainda mais, riscos pela proximidade com o agressor. Dessa forma, a Lei Maria da Penha trouxe uma inovação para o enfrentamento dessa violência e insegurança para as mulheres nessas situações, que foram as Medidas Protetivas. Assim, ainda prevê que, por se tratar de medidas urgentes, podem ser solicitadas até mesmo pela autoridade policial, sem que a vítima precise estar acompanhada de um advogado ou defensor público, de forma que garanta o mais rápido possível a proteção da vítima e de sua família. Dessa maneira, o rol de medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha visa garantir, portanto, que a mulher tenha o direito à vida sem violência e com segurança física e patrimonial (DIAS, 2012).

A partir disso, do art. 18 ao 24 da Lei 13.340/06, Lei Maria da Penha, estão previstas as medidas cabíveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a primeira previsão mais voltada para o juiz e suas possibilidades quando receber a ação. Como já mencionado, a autoridade policial que requerer medidas protetivas deve encaminhar ao juiz a documentação no prazo de 48h, já o juiz, tem as mesmas 48h para conceder ou não os pedidos, essa celeridade é fundamental para a garantia da integridade da vítima. O juiz pode conceder as seguintes medidas contra o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...]

Fica evidente que essas medidas são importantes uma vez que, nos casos de violência doméstica a presença de um tipo de arma de fogo na residência ou em posse do agressor aumenta o risco de morte dessa mulher já agredida. Ainda, caso o agressor tenha a posse

legalmente registrada na Polícia Federal, ou outro órgão competente, a suspensão dessa posse ou a sua restrição devem ser comunicadas à autoridade que concedeu essa licença. Outra medida que é de suma importância é a prevista no inciso II, essa medida visa afastar o agressor da vítima caso dividam o mesmo espaço, esse dispositivo será usado em caso de risco iminente concreto de que mais violações possam ocorrer. Assim, em caso de descumprimento do agressor de se afastar da ofendida, o mesmo poderá ser preso em flagrante por crime de desobediência judicial elencado no art. 359 do Código Penal brasileiro. Não obstante, se o agressor e a vítima não morarem juntos, o delito seria o de invasão de domicílio previsto no art. 150 do Código Penal.

Além dessas medidas, o dispositivo legal ainda prevê as hipóteses do inciso III, como a delimitação mínima de distância para ofendida, a proibição de comunicação por qualquer meio e a impossibilidade de frequentar os mesmos locais, essas medidas visam preservar, além da integridade física da vítima e testemunhas, a integridade psicológica, já que em muitos casos o agressor tenta contato com a ofendida incessantemente por meios telefônicos ou indo em locais de trabalho ou estudo da vítima, com agressões verbais, humilhações, ameaças, etc. Dessa forma, as medidas procuram diminuir esse tipo de violação, mas vale ressaltar que, se envolver filhos do casal, esse tipo de medida pode interferir na visita da criança, devendo um terceiro ser indicado para buscar ou devolver a criança envolvida. Já as previsões do inciso IV são destinadas aos casos da vítima ser a criança, quando apenas a mãe for vítima pode ocorrer restrições. Ainda, o inciso V dispõe que o juiz pode determinar a prestação de alimento por parte do agressor a vítima quando ela não possui meios sozinha. Essa medida é fundamental visto que, em muitos casos de violência doméstica, a dependência econômica que determina quanto tempo a vítima suporta as agressões, já que, muitas vezes, não possui meios para se sustentar ou sustentar seus filhos, assim essa medida protetiva auxilia a mulher a buscar ajuda sem que fique totalmente desamparada.

Por fim, segundo os incisos VI e VII são previstas para que o juiz determine se o agressor precisa comparecer em programas de reeducação sobre a violência doméstica e/ou receber acompanhamento psicológico que o ajude a enfrentar suas concepções de violência. Esse tipo de medida auxilia para que seja alcançado o objetivo da Lei Maria da Penha, uma vez que, esses programas de reeducação do agressor podem contribuir para a quebra de uma reprodução comportamental violenta, como salientam Sauaia, Arruda e Melo

O processo de reeducação e ou terapêutico revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental,

rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu em que violência gera violência. Este contribui, portanto, de forma profilática, a danos inimagináveis no que tange ao comportamento e ao psiquismo de gerações futuras. (SAUAIA; ARRUDA; MELO, 2011, p. 7).

Não obstante as medidas protetivas que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, a Lei Maria da Penha também dispõe sobre medidas protetivas direcionada a ofendida, assim, aponta Pedro Rui da Fontoura Porto que “enquanto aquelas são direcionadas ao agressor, limitando em vários aspectos sua liberdade, estas se destinam, principalmente, a autorizar certas condutas da ofendida, ou restituir-lhe direitos de que fora arbitrariamente despojada pelo agressor.” (PORTO, 2012, p.99). Dessa forma, as medidas protetivas voltadas à vítima têm como o objetivo, não apenas a sua proteção, como também de oferecer orientação adequada à vítima, além de resguardar os direitos que foram violados pelo agressor. Para tanto a Lei prevê:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Essas medidas protetivas de urgência também serão concedidas ou não pelo juiz conforme cada caso, em alguns casos quando for necessário o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a um programa de apoio, esse programa pode ser tanto governamental como comunitário, assim como nos casos da determinação para que a ofendida se afaste de seu lar por perigo de novas agressões. Os programas de proteção e atendimento variam de acordo com cada cidade, mas segundo o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, nos Serviços Especializados de Atendimento à Mulher são citados como programas essenciais para o atendimento e acolhimento das mulheres nessa situação, alguns são

Centros Especializado de Atendimento à Mulher: Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Casas-Abrigo: As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias

permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Esses programas são fundamentais para que a vítima consiga construir uma vida longe do agressor, sem toda violência cotidiana, os serviços auxiliam, não só na proteção da mulher, como também em seu desenvolvimento psicológico após tantas violências e submissões. Por esse motivo é importante que no enfrentamento da violência contra a mulher, principalmente a doméstica, tenha o auxílio desses programas e serviços para de fato ajudar a vítima sair do ciclo de violência em que vive.

Por último, a Lei Maria da penha ainda inovou quando, além de todas as medidas protetivas já mencionadas, trouxe um rol de medidas que visam a proteção da vida patrimonial da vítima que pode estar em posse do agressor, ou que ele também tenha acesso já que, no caso de violência doméstica, os envolvidos podem ser cônjuges. Para isso, a Lei dispôs em seu art. 24 que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

É possível notar que o objetivo dessas medidas é de não permitir que o agressor, quando for o cônjuge, companheiro ou apenas convivente da ofendida, destrua o patrimônio comum ou transfira os bens em desfavor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Assim sendo, é evidente que nem sempre é possível identificar que os bens são apenas da vítima ou são do casal como um todo, quando os bens são de uso individual a vítima pode solicitar a devolução, até mesmo, direto em sede policial, o que não é igualmente simples em se tratando de bens comuns do casal, mas nesse caso disserta Pedro Rui da Fontoura Porto

Assim, transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-se-a fiel depositária, a fim de que também ela não deteriore ou aliene o patrimônio em proveito próprio. Por fim, em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial, prevista no art. 11, IV, da LMP, já aqueles bens de uso profissional exclusivo da mulher também devem ser lhes, de pronto, restituídos, visto que necessários à sua manutenção pessoal e familiar. (PORTO, 2012, p.114)

Ademais, fica o agressor impossibilitado de usar meios como proclamações, que eventualmente tenha da ofendida, para dispor de seus bens ou bens do casal, essa medida se justifica visto que, em muitos casos, essas proclamações podem ter sido realizadas por meio de algum tipo de ameaça ou constrangimento ilegal. Essa impossibilidade ou qualquer outra, apenas pode ser desfeita por ordem judicial, assim como a sua imposição.

Isto posto, para os casos de descumprimento das decisões judiciais, sejam as ordens de afastamento do ofendido, não pagamento de alimento ou uso indevido dos bens comuns ou individuais que pertençam a vítima, ou seja, se o agressor descumprir qualquer determinação do juiz, a Lei Maria da Penha ainda prevê que nesses casos quem descumprir pode sofrer, além de outras sanções cabíveis:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Portanto, as previsões legais além de delimitar as sanções que podem gerar ao agressor nos casos de violência contra a mulher, descrever os direitos que essa mulher vítima tem perante as autoridades policiais e judiciais para enfrentar essa violência, ainda delimita formas para tentar efetivar essas medidas e obrigar ao agressor a cumpri-las. No entanto, é evidente no Brasil, que muitas vezes, mesmo com todas essas medidas, não é possível garantir que estão ocorrendo de fato e funcionando para as mulheres, por isso, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao ensinamento e conscientização da sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, principalmente quando envolve a relação doméstica e familiar.

Não obstante, a concessão ou não das medidas protetivas de urgência pelo Juiz não implica na continuidade da ação penal, assim como não interfere no andamento do inquérito policial. Após o requerimento das medidas protetivas, ou apenas após a denúncia da vítima ou de terceiro a respeito de fatos constitutivos de crime previsto na Lei Maria da Penha, a autoridade policial deve iniciar o inquérito, que segue a mesma regra de prazo prevista no Código de Processo Penal, devendo se atentar para o fato do agressor estar preso ou não. Assim, concluído o inquérito, o mesmo deve ser remetido ao Ministério Público (MP) para que decida

se possui condições de se tornar uma ação penal ou não. Ademais, vale salientar que o MP não precisa do inquérito policial para oferecer denúncia.

É importante ressaltar que, outra mudança recente no entendimento judicial auxiliou para a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha no território nacional. Alguns dos crimes previstos na Lei em questão, quando tratados pela Lei 9.099/90, ou seja, de modo geral, considerando como crime de menor potencial ofensivo, e sem observar a especificidade da violência doméstica, são processados e julgados através de Ação Penal Pública Condicionada à representação da vítima ou representante, como é o caso do crime de lesão corporal, previsto no Art. 129 do Código Penal. Dessa forma, conforme entendimento já pacificado nos tribunais superiores, o crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar o Ministério Público poderá oferecer a denúncia mesmo sem representação da ofendida, visto que a ação penal para esses crimes é pública incondicionada, com base na ADI 4424 e na Súmula 542 do STJ que diz: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, nesse mesmo sentido foi decidido no REsp 1380525 da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 129, § 9º, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.

MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

2. No caso, a pena máxima é de 3 anos (art. 129, § 9º, do CP), seguindo-se lapso prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP), este não restou verificado após os fatos narrados nos autos, ou seja, no ano de 2007.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma AgRg no REsp 1380525 / DF, REL. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 03/09/2013).

Dessa maneira, fica evidenciado pelo entendimento das cortes superiores, que ao considerar a possibilidade da vítima ser constrangida a desistir de continuar com a denúncia nesses casos pode gerar uma ineficácia dos preceitos da Lei Maria da Penha, por esse motivo, existe a possibilidade de terceiro comunicar a autoridade policial que esse tipo de violência está ocorrendo e o Ministério Público oferecer denúncia mesmo sem a vítima representando, é um meio de tentar punir o agressor e de que ele não influencie na decisão da vítima em continuar.

Além disso, mesmo nos casos de ação penal pública condicionada à representação da vítima, no âmbito da Lei Maria da Penha a vítima só pode desistir diante da presença do juiz, como dispõe o art. 16 da Lei:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Dessa forma, esse tipo de previsão tem como objetivo dificultar que o agressor influencie, mediante ameaça ou pressão psicológica, a vítima para que ela retire a ação mesmo que isso não seja a vontade dela. Assim, para que isso ocorra, a ofendida precisa renunciar à sua representação diante de um juiz em ação própria. Por fim, essa renúncia apenas pode ser feita antes do recebimento da denúncia pelo juiz e o Ministério Público precisa ser ouvido para tanto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se com o presente trabalho que a violência contra a mulher não é algo recente na sociedade brasileira, pelo contrário, é algo que foi construído por séculos na cultura do país e que ainda assombra a vida de milhares de mulheres todos os anos. Como foi demonstrado, a luta por direitos iguais entre homens e mulheres foi, e ainda é, muito grande, tanto que essa igualdade ficou reconhecida a pouco tempo na legislação brasileira. Além disso, o direito das mulheres em ter uma vida sem violências teve como principal marco legislativo no Brasil a Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, essa conquista apenas foi possível com muita luta contra o sistema patriarcal enraizado no Brasil.

Desse modo, ficou evidente o quanto a Lei Maria da Penha representa um fundamental avanço, não apenas histórico, como também político e legislativo para os direitos das mulheres, uma vez que estabeleceu um conjunto de regras cabíveis aos casos de violência doméstica e familiar, ou seja, em casos de violência ocorrida conforme o artigo 5º da lei, dentro da residência ou qualquer outro espaço de convívio ou no âmbito familiar, por qualquer pessoa que se possua uma relação íntima de afeto. Definindo, ainda, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é sim uma forma de violação dos direitos humanos, além de inovar ao definir que a violência doméstica não é apenas aquela que causa morte ou agressões físicas, mas, segundo o artigo 7º da lei, também é classificado como violência as agressões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

A partir do advento dessa lei foi possível verificar a construção de uma maior segurança para as mulheres, visto que foram aumentadas as penas máximas para os agressores, impossibilitando também a aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que não levava em consideração a natureza das agressões sofridas e aplicava institutos mais brandos aos agressores, o que gerava grande sensação de impunidade e ainda mais medo as vítimas.

Dessa forma, diante de todo o exposto no presente trabalho, ficou evidenciado a necessidade da legislação especializada com o objetivo de prevenir e reprimir a violência contra a mulher baseada no gênero no Brasil, visto que, como apresentado na pesquisa, os dados registrados desse tipo de violência nos últimos anos são alarmantes, deixam claro os riscos que as mulheres estão expostas diariamente. Nesse sentido, os dados demonstram que, embora os registros de feminicídio tenham diminuído, os relacionados a outros tipos de violência aumentaram significativamente, deixando claro a importância de informar as mulheres que não são apenas as agressões físicas, as que deixam marcas, que são consideradas como violência, e

que, por isso, todo tipo de agressão ou violação deve ser reprimido para que não resulte em algo mais grave futuramente.

A partir desse entendimento, portanto, fica claro que possuem papel imprescindível e determinante no combate à violência contra a mulher baseada no gênero, as Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher, uma vez que, em regra, realizam o primeiro contato com a vítima e, atualmente, possuem legitimidade para pleitear ao juiz as medidas protetivas de urgência solicitadas pela ofendida, facilitando o processo e aumentando a segurança dessa mulher. Outro órgão fundamental é a Defensoria Pública, principalmente, a partir do Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), que atendem e direcionam a vítima, oferecendo ainda, além do apoio jurídico, o apoio psicossocial que é de suma importância para o enfrentamento desses casos. Por fim, destaca-se a atuação do Ministério Público que tem como atividade fim o oferecimento de denúncia na maioria dos crimes processados no âmbito da violência contra a mulher, além de ser responsável por fiscalizar a atuação dos demais órgãos e cadastrar os dados relacionados aos casos da Lei Maria da Penha.

Ademais, fica claro ainda, como evidenciado no trabalho, o quanto um atendimento humanizado, especializado, com uma escuta ativa em todos os procedimentos e o devido acolhimento são imprescindíveis para que as mulheres vítimas desse tipo de violência se sintam seguras para contar os tipos de agressões que estão vivendo, procurar ajuda necessária e buscar a penalização apropriada dos seus agressores sem que se sintam julgadas e menosprezadas por quem deve protegê-las. Portanto, os trabalhos desenvolvidos pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher precisam ser oferecidos em todas as cidades, já que é fundamental que estejam mais próximos dessas mulheres que necessitam de ajuda, mas que de alguma forma não se sentem seguras para ir à delegacia comum.

De igual maneira, é imprescindível concluir que as medidas estipuladas pela Lei Maria da Penha devem ser desenvolvidas corretamente, com o efetivo correspondente e amplitude necessária. Como no caso da implementação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e suas finalidades, uma vez que, mesmo após 16 anos da Lei Maria da Penha, nem todos os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros realizaram essa implementação e, como foi demonstrado, as varas responsáveis não julgam todos as questões que envolvem a violência doméstica e seus desdobramentos, o que dificulta a efetivação do acesso à justiça da vítima.

Com todo o exposto, observou-se, portanto, que os serviços de atendimento, acolhimento e apoio às mulheres vítimas de violência, doméstica ou não, devem ser oferecidos em todos os estados e municípios do Brasil, além de divulgados para que essas mulheres saibam que possuem amparo necessário para denunciar. Assim, com o fim de que esses programas sejam

ampliados para todas as mulheres que, de alguma forma necessitem, é fundamental que haja maiores investimentos no combate à violência contra a mulher, como a implementação de mais Delegacias Especializadas nos estados, além do desenvolvimento de novas políticas públicas que atendam essas vítimas, até que esse tipo de violação aos direitos humanos seja reprimido e que as mulheres possam viver suas vidas sem a presença de violência constante.

Com isso, esse presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo apresentar o quanto a violência contra a mulher baseada no gênero afeta, de forma prejudicial, a sociedade feminina brasileira, principalmente com o crescimento desse tipo de violência em relação à década passada. E, a partir disso, conclui-se que “o atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher consiga reconstituir a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, porém sem que isso reforce seu papel de passividade e a imobilize” (AUGUSTO, 2016). Portanto, esse tipo de serviço especializado é imprescindível no combate à violência contra a mulher no Brasil.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Carol. Defensoria Pública realiza atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero. DPE-GO, [S. l.], p. 1-2, 20 nov. 2020. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2219:defensoria-publica-realiza-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero&catid=8&Itemid=180 Acesso em: 5 nov. 2022.

ARENDDT, Hannah. Sobre a violência. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, (2014)

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101251/violencia_contra_mulher_augusto.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. A legislação civil sobre família no Brasil. As mulheres e os direitos civis. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BAUMAN, Z. A Sociedade Individualizada Vidas Contadas E Histórias Vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2009

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo [tradução Sérgio Miller]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. Código Civil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.104. Brasília, 09 de março. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, Brasília, 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132. Brasília, 31 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114132.htm >. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, Brasília, 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm >. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência, Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher> Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

BRASIL. Presidência da República. Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams (Edição Atualizada – 2010). Brasília, 2010. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-PadronizacaoDEAMs.pdf> . Acesso em 05 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

CE: Nudem registra quase 5 mil atendimentos às mulheres vítimas de violência em 2022. ANADEP, [S. l.], p. 1-2, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=52881>. Acesso em: 5 nov. 2022.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em http://compromissoeatitude.org.br/wp-54content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf . Acesso em 06 nov 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Dahlberg LL, Krug EG. Violência: um problema global de saúde pública. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.11, n. Supl, p.1163-1178, 2006.

FALEIROS, E.; FALEIROS, V. Escola que protege: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 16 ed, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Metodologia de avaliação dos grupos de qualidade da informação. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Metodologia de avaliação dos grupos de qualidade da informação. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 03 nov. 2022

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da Violência 2020. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da Violência 2021. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Violências Contra a Mulher e as Práticas Institucionais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2015. (Série Pensando o Direito, 52).

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria, org. Nova História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5ª. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LOURO, Guacira Lopes, Gênero. sexualidade e educação: uma perspectiva Pós-Estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997

MACHADO, Lia Zanotta. ATENDER VÍTIMAS, CRIMINALIZAR VIOLÊNCIAS. DILEMAS DAS DELEGACIAS DA MULHER. SÉRIE ANTROPOLOGIA, Brasília, v. 319, 2002.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUNES, Maria Do Rosário. Direito e Justiça: Faz dez anos que expressão "mulher honesta" foi retirada do Código Penal. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/453512-faz-dez-anos-que-expressao-mulher-honesta-foi-retirada-do-codigo-penal/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Violência: um problema mundial de saúde pública. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília Macdowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas, Sp: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas Pagu/Unicamp, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 05 fev. 2022.

PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. O Progresso das Mulheres no Brasil: As mulheres e os direitos humanos. Brasília: FUNDAÇÃO FORD CEPIA, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SANTOS, Rahellen. O que é violência de gênero e como se manifesta?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, Patriarcado e Violência, 1ª ed, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, (Coleção Brasil Urgente), 2004.

SAUÁIA, Artenira Silva; ARRUDA, Maurilene de Andrade Lima Bacelar de; MELO, Jonhny Welton Feitosa. Seguimento Psicológico para agressores domésticos de crianças: protocolo de atendimento psicoterápico breve. Revista Brasileira med fam comunidade, ano 6, n. 21, Florianópolis, out./dez. de 2011, p. 1-7.

SILVEIRA, Lenira Politano da. et al. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005): Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2005. Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília: SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República. Disponível em www.presidencia.gov.br/spmulheres.

STECANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. Territórios Íntimos da Violência de Gênero Caxias do Sul, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual. ADC 19 - Ação Declaratória de Constitucionalidade. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual. HABEAS CORPUS 106.212 - MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VASCONCELOS, Tatianne Bandeira de; NERY, Inez Sampaio. A ATUAÇÃO DAS DELEGACIAS DA MULHER COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís, p. 1-8. ago. 2011.